



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

Sacramento(MG), 24 de junho de 2022

Of. N. 247 - GAB/2022.

Do: Gabinete do Prefeito

Ao: Exmo. Sr.

Vereador Dr. Pedro Teodoro Rodrigues de Resende

Presidente da Câmara Municipal

N E S T A

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos vimos por meio deste encaminhar a esta Casa, o Projeto de Lei Complementar anexo, Mensagem n.º 08/2022, **SUBSTITUTIVO À MENSAGEM N.º 06, DE 27 DE MAIO DE 2022**, que **"Institui o Código do Meio Ambiente do Município de Sacramento, Estado de Minas Gerais"**.

Os municípios, assim como os Estados e órgãos e entidades da União, integram o Sistema Nacional do Meio ambiente, como dispõe a Lei Federal n. 6938/1981, que autoriza aos Municípios, editar Normas na esfera de suas competências:

Art. 6º - (...)

(...)

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

As Normas ambientais constam da Lei Federal n. 12.651/2012, que "Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa".

O Supremo Tribunal Federal – STF pacificou entendimento no sentido de *"que os Municípios podem legislar sobre direito ambiental afeto ao seu interesse"*.

O Meio Ambiente é tratado na Lei Orgânica do Município de Sacramento em seus artigos 168 e 169, que impõe a elaboração da presente lei.

O Projeto foi elaborado com estrita observância da legislação federal, estadual e, principalmente, das decisões emanadas pelo STF, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4903, de 28/02/2018, que dentre outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

matérias, reconheceu a constitucionalidade do inciso III, do artigo 4º da Lei n. 12.651/2012.

O Código visa proporcionar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida da comunidade, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações.

Tem por objetivos principais a garantia da qualidade de vida e a manutenção do equilíbrio ecológico, o desenvolvimento sustentável, a proteção à fauna e à flora, a utilização racional e o gerenciamento dos recursos naturais do solo, subsolo, águas, ar, fauna e flora e sua disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico, a definição de medidas e procedimentos tecnicamente adequados ao planejamento, licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização relacionados às questões ambientais, o planejamento, o licenciamento, o controle e a fiscalização de ações, obras, produção, extração, criação e abate de espécimes e de seus subprodutos, transporte, comercialização, empreendimentos, usos e atividades que interfiram e/ou comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente e implementar as medidas necessárias à preservação ou à correção da degradação ambiental, por meio do ordenamento do uso e da ocupação do solo, adoção de penalidades disciplinares ou compensatórias.

O Projeto foi disponibilizado para consulta popular no Portal de Transparência da Prefeitura, foram realizadas duas audiências públicas, bem como, foi aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, conforma ata anexa.

Salientamos que a presente lei é imprescindível para o desenvolvimento do nosso Município com responsabilidade e sustentabilidade.

Técnicos da Prefeitura estarão à disposição dos senhores Vereadores para esclarecimentos.

Assim, solicitamos a aprovação do presente projeto, haja vista o interesse para o nosso Município.

Cordialmente,

WESLEY DE SANTI DE MELO

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO À MENSAGEM N.º 6, DE 27 DE MAIO DE 2022 MENSAGEM N.º 08/2022

Institui o Código do Meio Ambiente do Município de Sacramento, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, sob a proteção de Deus, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código do Meio Ambiente do Município de Sacramento, Estado de Minas Gerais, como instrumento do Plano de Gestão Ambiental, previsto no Plano Diretor, em atendimento às diretrizes ambientais estabelecidas e complementando o disposto na Lei Orgânica do Município, visando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações.

§ 1º - Os Órgãos e as entidades municipais da Administração Direta e Indireta, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental no Município de Sacramento, devem constituir o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA.

§ 2º - Os Órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo planejamento, licenciamento e controle ambiental, nas suas respectivas áreas de atuação, integram o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 2º - São princípios deste Código Municipal de Meio Ambiente, a defesa e a preservação dos ecossistemas, o uso racional dos recursos naturais e o desenvolvimento de forma ordenada, integrada e harmônica, propiciando o bem estar da comunidade.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DAS FINALIDADES

Art. 3º - O Código Municipal de Meio Ambiente objetiva:

I – a garantia da qualidade de vida e a manutenção do equilíbrio ecológico;

II - o pleno desenvolvimento sustentável por meio da integração das funções sociais, culturais e econômicas no Município, com as questões ambientais, valorizando econômica e culturalmente a biodiversidade;



III - a proteção à fauna e à flora, coibindo as práticas que submetam os animais à crueldade e as que coloquem em risco sua função ecológica e ameacem ou provoquem o desaparecimento de espécies que ocorram, ainda que sazonalmente, no Município;

IV - a utilização racional e o gerenciamento dos recursos naturais do solo, subsolo, águas, ar, fauna e flora e sua disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico;

V – a definição de medidas e procedimentos tecnicamente adequados ao planejamento, licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização relacionados às questões ambientais;

VI - o planejamento, o licenciamento, o controle e a fiscalização de ações, obras, produção, extração, criação e abate de espécimes e de seus subprodutos, transporte, comercialização, empreendimentos, usos e atividades que interfiram e/ou comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente;

VII - o estabelecimento, preferencialmente com órgãos federais, estaduais e locais, de critérios, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais e de procedimentos técnicos, adequando-os permanentemente à legislação e às inovações tecnológicas;

VIII - implementar as medidas necessárias à preservação ou à correção da degradação ambiental, por meio do ordenamento do uso e da ocupação do solo, adoção de penalidades disciplinares ou compensatórias;

IX – difundir e fomentar os estudos, pesquisas científicas e a produção de informações ambientais, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica na área ambiental.

Seção I Das Normas Gerais

Art. 4º - Para efeito desta Lei ficam adotadas as seguintes definições:

I - acidente poluidor - toda ação ou omissão, que cause dispersão, derrame ou lançamento indevido de resíduos sólidos, líquidos, graxosos ou gasosos e a emissão de particulados, comprometendo a qualidade ambiental do ar, do mar, das áreas estuarinas, dos corpos d'água interiores incluindo o lençol freático, do solo ou subsolo, que interfiram no meio físico, químico, biológico ou antrópico, ocorrida ou não no Município;

II - bateria - conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente;

III - coleta seletiva - recolhimento de materiais recicláveis, como papéis, vidros, plásticos e metais;

IV - coletor seletivo - pessoa física cuja principal atividade profissional é coletar material reciclável descartado em vias públicas, por meio de veículo não motorizado;

V - degradação da qualidade ambiental - alteração adversa das características do meio ambiente;



VI - depredação ambiental - retirada ou destruição parcial ou total de elementos do ecossistema;

VII - desenvolvimento sustentável - modelo que leva em consideração, os fatores de caráter econômico, social e ecológico, assim como as disponibilidades dos recursos vivos e inanimados, e as vantagens e os inconvenientes de outros tipos de ação, a curto e a longo prazos;

VIII - desmatamento - prática como corte, capina, queimada (por fogo ou por produtos químicos) que levem à retirada da cobertura vegetal existente (espécies fanerógamas ou criptógamas) em determinadas áreas;

IX - estabelecimento gerador de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde – RSSS - local que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa, produza resíduos infectantes, tais como hospitais, laboratórios, clínicas médicas e odontológicas, ambulatórios e clínicas veterinárias;

X - estudos ambientais - todos e quaisquer estudos, planos e/ou projetos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação e operação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para análise da licença, alvará ou autorização requerida ou para o cumprimento do disposto na legislação ambiental e de uso e ocupação do solo do Município;

XI - fonte de poluição - qualquer atividade, sistema, processo, operação, instalação, obras, maquinaria, meio de transporte, equipamento, aparato ou dispositivo, móvel ou imóvel, que cause ou possa causar, direta ou indiretamente, poluição ao meio ambiente;

XII - gerador de resíduos sólidos - toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que, por qualquer tipo de atividade, independente das finalidades a que se propõe, produza de forma previsível ou acidental, resíduos sólidos de qualquer natureza;

XIII - gestão ambiental - condução, direção e controle do uso dos recursos naturais por meio de seus instrumentos formais para a implantação da política ambiental e o gerenciamento das suas interações com o meio ambiente;

XIV - impacto ambiental - toda alteração antrópica relevante, positiva ou negativa, introduzida no meio ambiente;

XV - industrialização de materiais recicláveis - processo de transformação dos materiais recicláveis em novos produtos;

XVI - isolamento acústico adequado - medida que impede níveis de ruído e/ou vibração superior aos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT;

XVII - lavra - conjunto de operações coordenadas, objetivando o aproveitamento da jazida desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver até o seu beneficiamento;

XVIII - jazida - toda massa individualizada de substância mineral ou fósil de valor econômico, aflorada à superfície ou existente no interior da terra;

XIX - mina - considera-se mina a jazida em lavra, ainda que suspensa;



XX - material reciclável - todo e qualquer material que tenha sido utilizado e descartado como resíduo, tornando-se novamente matéria prima para manufatura de novos bens, reduzindo a extração de recursos naturais e economizando energia;

XXI - Licença Ambiental - ato administrativo expedido pelo órgão municipal de meio ambiente que autorize o empreendedor, pessoa física ou jurídica, a localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, observadas as condições, restrições e medidas de controle ambiental;

XXII - licenciamento ambiental - procedimento administrativo pelo qual o órgão municipal de meio ambiente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma possam causar degradação ambiental no Município;

XXIII - meio ambiente - conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XXIV - pequenos geradores de resíduos da construção civil - geradores de resíduos da construção civil cuja quantidade não exceda ao volume de 1m³ (um metro cúbico) por semana;

XXV - pesquisa mineral - execução de trabalho necessário à definição da jazida, sua avaliação e determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico;

XXVI - pilha - material gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;

XXVII - poluente - todas e quaisquer formas de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, causem ou possam vir a causar interferência no funcionamento de parte ou de todo o ecossistema;

XXVIII - poluição - toda a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou emitam energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

XXIX - poluidor - pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

XXX - Postos de Entrega Voluntária (PEVs) - recipientes para recebimento de forma segregada de materiais recicláveis;



XXXI - Pré-industrialização de materiais recicláveis - processo de beneficiamento dos materiais recicláveis de modo a prepará-los para uso direto como matéria-prima de fabricação de novos produtos;

XXXII - preservação - conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XXXIII - reafeiçoamento ambiental - recomposição da paisagem natural ou de recursos ambientais por ação antrópica ou causas naturais, bem como a recuperação ou a recomposição de ecossistemas ou da vegetação;

XXXIV - reciclagem - resultado das ações em que materiais recicláveis são recolhidos (coletados), separados, acondicionados, utilizados como matéria-prima na fabricação de novos produtos e reintroduzidos na economia;

XXXV - recomposição natural - restauração natural do ambiente, sem ação antrópica ou por meio de interferências de controle, mínimas e satisfatórias;

XXXVI - recursos ambientais - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XXXVII - restauração ambiental - processo utilizado para recompor ecossistemas, tendo em vista as condições iniciais naturais, as alterações registradas e os prognósticos resultantes do monitoramento;

XXXVIII - Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde – RSSS - resíduos provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal; os provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde; medicamento e imunoterápicos vencidos ou deteriorados; os provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal; e os provenientes de barreiras sanitárias;

XXXIX - ruído - qualquer tipo de som que por sua intensidade, frequência e duração promova incômodo ou perturbe ao sossego, afetando a saúde e o bem-estar da população;

XL - saneamento ambiental - medidas destinadas a monitorar, controlar, reduzir ou eliminar a contaminação do ambiente para garantir melhor qualidade de vida para o homem e demais seres vivos;

XLI - som - qualquer perturbação vibratória em meio elástico, que produza uma sensação auditiva;

XLII - vibração - movimento oscilante de um corpo qualquer em relação a uma posição referencial.

Art. 5º - O município, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição e por meio deste Código, define:

I - normas, diretrizes, parâmetros e medidas, observando as peculiaridades do meio urbano e rural, atendendo a dinâmica de transformação dos fatores



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

econômicos e sociais que os caracterizam e, respeitando os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente;

II - sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

III - punibilidade a toda a ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 6º - A Secretaria de Meio Ambiente deve prestar assessoria administrativa e expedir parecer técnico através do seu corpo de profissionais sempre que houver matéria de competência do município que tenha por finalidade disciplinar atividades públicas ou privadas relacionadas ao aproveitamento de bens ambientais.

Art. 7º - O município, através da Secretaria de Meio Ambiente deve estabelecer as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras, compreendendo, também, as restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade, nos termos de sua função social, observados os princípios constitucionais ambientais.

Art. 8º - O município deve incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais, recursos destinados a prevenir, mitigar ou compensar os impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

Art. 9º - O município, atendendo ao interesse local, deve estabelecer políticas ambientais em harmonia e articulação com as políticas socioeconômicas de interesse regional, estadual e federal.

Art. 10 - Os princípios, objetivos, normas e diretrizes estabelecidas neste Código ou dele decorrentes devem ser observados na elaboração de planos, programas e projetos, bem como nas ações de todos os órgãos direta ou indiretamente ligados à Administração Pública Municipal, bem como da iniciativa privada.

Art. 11 - O município deve comunicar ao Ministério Público e/ou à apreciação do Judiciário o cometimento da prática prevista na Lei de Crimes Ambientais.

Art. 12 - Não deve haver distinção de penalidades, no que concerne à pessoa jurídica ou física, para aplicação das normas gerais deste Código quando houver descumprimento dos seus dispositivos.

Art. 13 - Cabe ao município a implementação dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

Art. 14 - As lacunas de Lei, normas e diretrizes diante de fatos concretos devem ser encaminhadas ao Setor de Assuntos Jurídicos do Município para análise e procedimentos cabíveis.

Seção II Da Secretaria de Meio Ambiente

Art. 15 - Cabe à Secretaria de Meio Ambiente, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, as seguintes atribuições:



I - coordenar o processo de formulação, aprovação, execução, avaliação e atualização da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - coordenar a articulação dos procedimentos administrativos de aprovação e licenciamento ambiental de empreendimentos no âmbito municipal;

III - informar quais empreendimentos possuem impacto ambiental local significativo;

IV - emitir pareceres técnicos relativos aos procedimentos que visem à obtenção de autorizações para atividades e empreendimentos que possam degradar o meio ambiente;

V - articular e coordenar os planos e ações decorrentes da Política Municipal do Meio Ambiente com os órgãos setoriais e locais;

VI - gerenciar as interfaces com os Municípios limítrofes e com o Estado no que concerne a políticas, planos e ações ambientais;

VII - emitir pareceres sobre projetos de lei e outros que alterem o disposto na Política Municipal do Meio Ambiente;

VIII - fiscalizar, apurar e aplicar penalidades, bem como estabelecer medidas reparadoras, de acordo com sua competência.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS

Seção I

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental

Art. 16 – Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, além das atribuições previstas na Lei Municipal n. 1.315/2013:

I - representar a coletividade no Sistema Municipal do Meio Ambiente;

II - colaborar na formulação da Política Municipal do Meio Ambiente por meio de recomendações e de proposições;

III - sugerir e colaborar na elaboração de projetos de lei, normas e procedimentos, bem como nas ações destinadas à recuperação, manutenção e melhoria da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal;

IV - receber denúncias feitas pela população sobre danos infringidos ao meio ambiente e propor sua apuração junto aos órgãos competentes.

Seção II

Dos Conselhos Gestores das Unidades de Conservação Municipais

Art. 17 - A criação de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação fica sujeita às disposições estabelecidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, bem como pelas normalizações que o regulam.



Art. 18 - Os Conselhos Gestores de Unidades de Conservação integram o Sistema Municipal do Meio Ambiente.

Art. 19 - As deliberações e normalizações estabelecidas pelos Conselhos contemplam apenas as áreas que integrarem as Unidades de Conservação.

Art. 20 - Os Conselhos devem ser consultados e podem deliberar ou normalizar somente após a elaboração do Plano de Manejo de sua respectiva Unidade de Conservação.

Parágrafo Único - Excetuam-se desta sessão as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

TÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO ÚNICO DOS INSTRUMENTOS

Art. 21 - São instrumentos básicos da Política do Meio Ambiente do Município, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal:

I - medidas diretas;

II - o planejamento e zoneamento ambientais;

III - o Sistema de Informações Ambientais Municipais - SIAM;

IV - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

V - os mecanismos de estímulos e incentivos para a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

VI - formas de compensação pelo dano e pelo uso de recursos naturais;

VII - o controle, monitoramento e licenciamento das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais;

VIII - as penalidades administrativas;

IX - as medidas destinadas a promover a pesquisa e a capacitação tecnológica orientada para a recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;

X - a educação ambiental e os meios destinados à sensibilização e conscientização públicas.

Seção I Das Medidas Diretas

Art. 22 - Constituem-se medidas diretas as normas técnicas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, exploração e conservação dos recursos naturais e melhoria da qualidade de vida, previstos em legislação federal, estadual e municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, e em conjunto com os órgãos componentes do Sistema Municipal do Meio Ambiente, deve estabelecer as complementações legais que se fizerem necessárias.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais. (Medida diretiva).

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, pode ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência.

Seção II **Do Planejamento e do Zoneamento Ambiental**

Art. 24 - O planejamento ambiental deve estabelecer as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável, sendo um processo dinâmico e permanente, baseado na realidade local, devendo realizar-se a partir da análise das condições do meio ambiente natural e artificial, e das tendências econômicas e sociais.

Art. 25 - Para atender às premissas estabelecidas no artigo 24 desta Lei, o Planejamento Ambiental deve basear-se:

I - na adoção das microbacias como unidades físico-territoriais de planejamento e gerenciamento ambiental;

II - no diagnóstico ambiental, considerado a partir das condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, incluindo-se o grau de degradação dos recursos naturais, das fontes poluidoras, do uso do solo no território do Município e das características de desenvolvimento sócio econômico;

III - na avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos;

IV - no zoneamento ambiental.

Art. 26 - O Planejamento Ambiental deve:

I - produzir subsídios para formulação e reformulação da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - definir as metas plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar e do solo, bem como integridade e complexidade da fauna e da flora;

III - elaborar planos, programas e projetos de interesse socioambiental;

IV - fixar as diretrizes e parâmetros ambientais para o uso e ocupação do solo, para a conservação e ampliação da cobertura vegetal e para manutenção e melhoria da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;



V - recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

VI - recomendar ações destinadas a articular e integrar os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, ou da esfera estadual e federal.

Art. 27 - O Planejamento Ambiental deve contemplar a Lei do Plano Diretor e outras Leis Complementares.

Art. 28 - As restrições sobre as ações antrópicas nas Áreas de Proteção Absoluta, Proteção Controlada e Áreas de Recuperação Ambiental e outras de interesse ambiental estão definidas no mapa constante do Anexo II desta Lei.

Seção III

Do SIAM - Sistema de Informações Ambientais Municipal

Art. 29 - O Sistema de Informações Ambientais Municipal como um banco de dados informatizado deve ser organizado, mantido e atualizado pela Secretaria de Meio Ambiente, para utilização pelo Poder Público e pela sociedade e tem os seguintes objetivos:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o Sistema Municipal do Meio Ambiente;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Sistema Municipal do Meio Ambiente;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 30 - O Sistema de Informações deve conter unidades específicas para:

I - registro de estabelecimentos, atividades e serviços potenciais ou efetivamente poluidores;

II - registro de entidades ambientalistas de âmbito municipal, estadual, nacional e estrangeiro;

III - registro de entidades populares que atuam no Município e incluam, entre seus objetivos, ações em defesa do meio ambiente;

IV - registro de Cadastramento de Animais Domésticos;

V - registro de órgãos e entidades jurídicas, incluindo as de caráter privado, com atuação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;



VI - registro de pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de consultoria ambiental, incluindo a elaboração de projetos e estudos de impacto ambiental;

VII - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

VIII - registro de infratores da legislação ambiental, cuja penalidade tenha transitado e julgado;

IX - registro de informações técnicas, científicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de importância para pesquisa e consulta;

X - outras informações relevantes de caráter permanente ou temporário.

§ 1º - O registro previsto no inciso I do caput deste artigo tem caráter obrigatório, e o não atendimento à solicitação da Secretaria de Meio Ambiente para o cadastramento configura-se como infração leve.

§ 2º - O registro previsto no inciso VI do caput deste artigo tem caráter obrigatório para todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços para estabelecimentos, atividades ou serviços licenciados ou em fase de licenciamento junto ao Município.

§ 3º - As informações e dados coletados pela Secretaria de Meio Ambiente, relativas aos registros enumerados neste artigo, devem ser disponibilizados para consultas pela comunidade, observados os direitos individuais e o sigilo industrial

§ 4º - A Secretaria de Meio Ambiente deve fornecer certidões com informações e dados cadastrais, sempre que solicitado e se constituir viável, na forma da lei.

Seção IV Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 31 – É da competência da Secretaria de Meio Ambiente administrar o Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal n. 1.315/2013.

Seção V Dos Estímulos e Incentivos

Art. 32 - O Poder Público Municipal deve estimular e incentivar ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias, apoio técnico, científico e operacional, a ser regulamentado.

§ 1º - Na concessão de estímulos e incentivos, o Poder Público deve dar prioridade às atividades de proteção e recuperação de recursos ambientais, bem como àquelas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ambiental e de tecnologias para o manejo sustentado de espécies e de ecossistemas.

§ 2º - Para a concessão dos estímulos e incentivos citados, o órgão municipal de gestão ambiental deve fazer avaliação técnica da adequação ambiental do solicitante e do benefício gerado.



Art. 33 - Os estímulos, incentivos e demais benefícios concedidos nos termos desta Seção devem ser sustados ou extintos quando o beneficiário descumprir as exigências do Poder Público ou as disposições da legislação ambiental.

Parágrafo Único - No caso da extinção ou sustação dos benefícios pelos motivos configurados neste artigo, o infrator deve devolver, em igual prazo, a contar da data da concessão do benefício até a data de sua efetiva extinção ou sustação, todos os valores recebidos ou que não foram recolhidos aos cofres públicos, em função da concessão, sem qualquer prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Seção VI Da Compensação pelo Dano ou Uso de Recursos Naturais

Art. 34 - Aquele que explorar recursos naturais, ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais, fica sujeito às exigências estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente e Conselho, a título de compensação ambiental, seguindo as disposições definidas em Deliberações Normativas, tais como:

- I** - recuperar o ambiente degradado e reparar o dano;
- II** - monitorar as condições ambientais das áreas diretamente e indiretamente afetadas;
- III** - elaborar e implementar programas de Educação Ambiental para a comunidade local;
- IV** - desenvolver ações, destinar recursos e executar medidas mitigadoras e compensatórias para os impactos gerados;
- V** - adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do município;
- VI** – compensação em espécie ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- VII** – outras formas de compensação previstas em Deliberações Normativas.

Seção VII Do Controle Ambiental

Art. 35 - Os poderes e competência da Secretaria de Meio Ambiente no controle, monitoramento, licenciamento e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras devem estar sujeitas aos padrões e metodologias estabelecidas por normas federais e estaduais vigentes.

Parágrafo Único - Podem ser estabelecidas normas municipais complementares, de caráter mais restritivo, nos casos em que a legislação federal e estadual assim o autorizar ou nos casos em que os órgãos da administração federal e/ou estadual não se julgarem competentes.

Art. 36 - É vedada a emissão ou lançamento de poluentes em níveis tais que provoquem danos à saúde humana ou aos bens ambientais, observados os limites estabelecidos em lei federal, estadual e municipal.



Art. 37 - O controle das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais é realizado pela Secretaria de Meio Ambiente sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União, conforme legislação estadual e federal vigente.

§ 1º - O controle ambiental é realizado por todos os meios e formas legais permitidos, compreendendo o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas, tendo como objetivo a proteção ambiental.

§ 2º - Para a efetivação das atividades de controle, a Prefeitura Municipal de Sacramento, por meio da Secretaria de Meio Ambiente deve credenciar agentes públicos e da sociedade civil, por meio de procedimento interno próprio, podendo, para tanto, solicitar a colaboração dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal do Meio Ambiente, bem como de outros órgãos ou entidades municipais.

§ 3º - Cabe à Secretaria de Meio Ambiente exigir que responsáveis por fontes poluidoras ou ações degradantes adotem medidas de segurança para evitar riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo e do subsolo, bem como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das espécies da fauna e da flora.

§ 4º - Cabe à Secretaria de Meio Ambiente exigir que os responsáveis por atividades potencialmente poluidoras executem medidas mitigadoras e compensatórias em processo de licenciamento próprio para evitar impactos ambientais negativos.

Art. 38 - No exercício do controle preventivo, corretivo e repressivo das situações que causem ou possam causar impactos ambientais, cabe à Secretaria de Meio Ambiente:

I - efetuar vistorias e inspeções técnicas;

II - analisar, avaliar e emitir pareceres técnicos sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos ao seu controle por meio de estudos a serem elaborados pelo empreendedor;

III - verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas neste código e demais legislações pertinentes;

IV - determinar que as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas prestem esclarecimentos em local, dia e hora, previamente fixados;

V - apurar denúncias e reclamações.

Art. 39 - São agentes credenciados para o exercício do controle ambiental:

I - corpo técnico da Secretaria de Meio Ambiente;

II - corpo de fiscais diretamente ligados à Fiscalização, Posturas e Controle Ambiental;



III - outros, de órgãos oficiais, de entidades da sociedade civil, credenciados para tal fim;

IV - guarda municipal.

Art. 40 - A pessoa física ou jurídica fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes credenciados todas as informações solicitadas e promover os meios adequados à perfeita consecução dos deveres funcionais dos agentes.

Parágrafo Único - A Secretaria de Meio Ambiente pode requisitar apoio policial para exercício legal de suas atividades de fiscalização, quando houver impedimento para fazê-lo.

Art. 41 - A Secretaria de Meio Ambiente, quando julgar cabível, pode exigir dos responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, o monitoramento dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes e a elaboração de Relatório de Desempenho Ambiental - RDA - sem ônus para o município e às expensas do empreendedor.

Parágrafo Único - A metodologia do monitoramento das emissões poluidoras deve ser realizada de acordo com Termo de Referência elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente.

Subseção I Do Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 42 – A Secretaria de meio ambiente de Sacramento, no exercício de suas respectivas competências, pode expedir as seguintes licenças:

I – Licença Prévia – LP –, que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação – LI –, que autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença de Operação – LO –, que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação;

IV – Licença Ambiental Simplificada – LAS –, que autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento por meio de cadastro eletrônico ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS;

V – Licença Ambiental Simplificada – LAS, que atesta a viabilidade ambiental, autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento por meio de cadastro eletrônico ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS.



Parágrafo Único – Além da instalação, a LI autoriza, excepcionalmente, os testes de equipamentos e de sistemas, inclusive os de controle ambiental, com vistas à verificação das condições necessárias à futura operação, desde que previamente justificados pelo empreendedor e com cronograma de execução.

Art. 43 – Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I – Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a LP, a LI e a LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II – Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual são analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição de duas ou mais licenças concomitantemente;

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento em etapa única, no qual o empreendedor fornece as informações relativas à atividade ou ao empreendimento por meio de cadastro eletrônico, com emissão de licença denominada LAS/Cadastro, ou apresenta para análise do órgão ambiental competente Relatório Ambiental Simplificado – RAS –, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental, com emissão de licença denominada LAS/RAS;

IV – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento que pode ser realizado em uma única fase, no qual o empreendedor fornece as informações relativas à atividade ou ao empreendimento por meio de cadastro eletrônico, com emissão de licença denominada LAS-Cadastro, ou apresenta para análise do órgão ambiental competente RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental, com emissão de licença denominada LAS-RAS.

§ 1º – O LAC deve ser realizado conforme os seguintes procedimentos:

I – LAC1: análise, em uma única fase, das etapas de viabilidade ambiental, de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

II – LAC2:

a) Análise, em uma única fase, das etapas de viabilidade ambiental e de instalação da atividade ou do empreendimento, com análise posterior da etapa de operação;

b) Análise da viabilidade ambiental seguida da análise, em uma única fase, das etapas de instalação e de operação.

§ 2º – A Secretaria de meio ambiente, quando o critério técnico assim exigir, pode, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada a necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

Art. 44 – As licenças ambientais são outorgadas com os seguintes prazos de validade:

I – LP: cinco (05) anos;

II – LI: seis (06) anos;



III – LP e LI concomitantes: seis (06) anos;

IV – LAS, LO e licenças concomitantes à LO: dez (10) anos.

V – Dispensa de licenciamento: quatro (04) anos.

§ 1º – No caso de LI concomitante a LO, a instalação do empreendimento deve ser concluída no prazo previsto no inciso II, sob pena de cassação da licença concomitante.

§ 2º – Comprovado o caso fortuito ou a força maior, o órgão ambiental pode suspender, por solicitação do empreendedor, o prazo de validade das licenças prévia e de instalação, após a análise dos fatos apresentados.

§ 3º – O empreendedor pode solicitar ao órgão ambiental competente a suspensão do prazo de validade das licenças prévia e de instalação quando for comprovada, pela Administração Pública direta ou indireta, a impossibilidade orçamentária para a execução de empreendimento de utilidade pública ou interesse social.

§ 4º – A suspensão do prazo de validade tratado nos §§ 2º e 3º deve ter prazo máximo de cinco anos, após o qual a licença é cancelada.

§ 5º – A Secretaria de meio ambiente pode solicitar a atualização dos estudos apresentados na concessão da licença para a sua retomada.

§ 6º - As taxas para emissão dos documentos constam no Anexo I.

Art. 45 - Os empreendimentos potencialmente poluidores e não passíveis de licenciamento ambiental no Estado estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal.

§ 1º- Fica a cargo da Secretaria de Meio Ambiente a determinação dos empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental municipal quando da análise de Fichas de Consulta Prévia, emissão e renovação de Alvará, fiscalização e outros.

§ 2º - O processo de licenciamento ambiental municipal deve ser instruído por meio de documentos exigidos pela Secretaria de Meio Ambiente, conforme regulamento.

Art. 46 - Após a análise da documentação, a Secretaria de Meio Ambiente, respeitando os critérios técnicos e legais, pode:

I - outorgar a Autorização Municipal do Meio Ambiente com ou sem condicionantes e data de validade;

II - indeferir o pedido de Autorização Municipal do Meio Ambiente em razão de impedimento legal, técnico e outros;

III - orientar o interessado sobre a continuidade do licenciamento;

IV - dispensar do licenciamento, conforme regulamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo deve ser disciplinado por normas internas da Secretaria de Meio Ambiente, atendendo ao princípio da não-discriminação.



Art. 47 - As condicionantes decorrentes das Autorizações Municipais, previstas nesta Lei, devem ser integralmente cumpridas, sob pena de revogação destas, cassação do Alvará de Licença e Localização, além de multa referente a infração grave e sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 48 - A Autorização Municipal do Meio Ambiente pode ser revogada quando:

I - for desenvolvida atividade diferente da requerida ou alteração da licenciada;

II - não forem cumpridas as condicionantes.

§ 1º - Revogada a Autorização Municipal do Meio Ambiente, o estabelecimento deve ter as atividades suspensas temporariamente.

§ 2º - É passível de cassação do alvará todo o estabelecimento, empreendimento ou local onde se exerçam atividades potencialmente poluidoras sem a licença ambiental, Autorização Ambiental de Funcionamento ou Autorização Municipal do Meio Ambiente expedida.

Art. 49 - A Autorização Municipal do Meio Ambiente pode ser revogada nos casos em que o empreendimento ou atividade se mostrar prejudicial ao interesse público.

Art. 50 - As atividades desconformes, em virtude do desenvolvimento urbano, devem ser examinadas pela Secretaria de Meio Ambiente, ficando sujeitas às exigências e restrições que visem à garantia da qualidade ambiental.

Art. 51 - A renovação da Autorização Municipal do Meio Ambiente deve ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do seu vencimento mediante abertura de processo administrativo junto ao órgão municipal.

Parágrafo Único - A renovação da Autorização Municipal do Meio Ambiente deve ser requerida quando:

I - do seu vencimento;

II - da alteração de atividades do empreendimento;

III - da ampliação do empreendimento;

IV - outras não previstas neste parágrafo, mas que de qualquer modo altere a forma, manutenção e funcionamento do empreendimento anteriormente licenciado.

Subseção II **Da Emissão da Declaração de Conformidade**

Art. 52 - A Declaração de Conformidade, exigida pelo Órgão Ambiental Estadual para empreendimentos passíveis de licenciamento nesta esfera, é obtida mediante a abertura de processo administrativo e emitida pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 53 - A Declaração de Conformidade não é outorgada quando a atividade conflitar com a legislação Municipal, Estadual ou Federal.



Art. 54 - O empreendedor deve protocolar junto à Secretaria de Meio Ambiente, cópia da Autorização Ambiental de Funcionamento, da Licença Ambiental ou de outro documento resultante do processo de licenciamento no Estado para ser anexado ao processo que deu origem à Declaração de Conformidade.

Subseção III Da Fiscalização

Art. 55 - A fiscalização do cumprimento do disposto neste Código e das normas dele decorrentes é exercida por agentes credenciados da Prefeitura Municipal de Sacramento através da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 56 - No exercício da ação fiscalizadora fica assegurada a entrada dos agentes credenciados pela Prefeitura Municipal de Sacramento através da Secretaria de Meio Ambiente, a qualquer dia ou hora, bem como a sua permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, resguardadas as previsões constitucionais.

Parágrafo Único - Os agentes, quando impedidos, podem requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do município, de acordo com a legislação vigente.

Art. 57 - Aos agentes credenciados, além das funções que lhes forem determinadas, compete:

I - efetuar vistorias e verificar a documentação de empreendimentos;

II - efetuar medições, colher amostras e encaminhá-las para análise, a fim de averiguar cumprimento das disposições desta Lei;

III - verificar a ocorrência de infrações, lavrar de imediato o auto de fiscalização e, se necessário, auto de infração, fornecendo cópia ao responsável.

Subseção IV Da Comunicação do Efeito Danoso ou Potencialmente Danoso

Art. 58 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possa causar, ou seja causadora de dano ambiental, tem o dever de comunicar o evento danoso ou potencialmente danoso, à Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º - A comunicação deve ser registrada, na iminência, durante ou após a ocorrência do dano.

§ 2º - Sendo por forma verbal a comunicação deve ser registrada e reiterada de forma escrita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - A comunicação devidamente efetuada não exime o causador da responsabilidade de reparar o dano.

§ 4º - A comunicação veraz e ampla de informações prestadas à Secretaria de Meio Ambiente e o rápido emprego de medidas mitigadoras do evento, devem ser consideradas circunstâncias atenuantes na apuração da responsabilidade administrativa.



Art. 59 - Qualquer pessoa pode comunicar à Secretaria de Meio Ambiente fatos que contrarie este Código, para as providências cabíveis.

Seção VIII Das Infrações e Penalidades

Art. 60 - Constitui infração, para os efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes.

§ 1º - A reparação do dano ambiental é obrigatória em todos os casos, independente da penalidade aplicada.

§ 2º - As infrações são caracterizadas quando ocorrer:

I - execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, bem como a utilização ou exploração de recursos ambientais de quaisquer espécies, sem a devida licença/autorização ambiental;

II - a execução, utilização ou exploração, mencionadas no inciso I, em desacordo com os procedimentos de controle apresentados à Secretaria de Meio Ambiente;

III - a inobservância ou o não cumprimento das normas legais e regulamentares, bem como das exigências e condicionantes impostas pelo órgão ambiental competente;

IV - o fornecimento de informações incompletas, incorretas ou inexatas no procedimento para obtenção de licenciamento ambiental municipal.

§ 3º - As penalidades incidem sobre os infratores, sejam eles, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, e que, direta ou indiretamente, estejam envolvidos na prática da infração.

§ 4º - Na ocorrência das infrações caracterizadas neste artigo, devem ser considerados, para efeito de graduação e imposição de penalidades:

I - o grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração com as normas legais regulamentares e demais exigências do órgão ambiental competente;

II - a intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente;

III - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

IV - os antecedentes do infrator.

§ 5º - As infrações são graduadas em leves, médias, graves e gravíssimas.

§ 6º - Para o efeito do disposto no inciso III, do § 4º, são atenuantes as seguintes circunstâncias:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;



II - arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada, antes de lavrado o auto de infração;

III - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

§ 7º - Para o efeito do disposto no inciso III, do § 4º, são agravantes as seguintes circunstâncias:

I - a reincidência específica;

II - a maior extensão da degradação ambiental;

III - o dolo ou culpa comprovados;

IV - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

V - danos permanentes à saúde humana;

VI - atingir área sob proteção legal;

VII - o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;

VIII - impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;

IX - utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática da infração;

X - tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;

XI - ação negativa sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

§ 8º - O servidor público que, dolosamente, concorrer para a prática de infração às disposições deste Código e de seu regulamento, ou facilitar o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

Art. 61 - As infrações às disposições deste Código, às normas, critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental, são punidas com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - interdição, temporária ou definitiva;

III - cassação;



IV - apreensão;

V - embargo;

VI - demolição;

VII - perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais.

§ 1º - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, é imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 2º - A Secretaria de Meio Ambiente pode impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, nos termos deste regulamento, desde a primeira infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 3º - A imposição da penalidade de interdição pode acarretar a suspensão ou a cassação das licenças/autorizações municipais, conforme a gravidade do caso.

§ 4º - A penalidade de embargo ou demolição pode ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença/autorização ambiental ou com ela desconforme.

Art. 62 - A penalidade de multa é imposta observados os seguintes valores:

I - 1 (uma) UFM - para infrações leves;

II - 10 (dez) UFMs para infrações médias;

III - 50 (cinquenta) UFMs para infrações graves;

IV - 83 (oitenta e três) UFMs para infrações gravíssimas.

§ 1º - As multas referentes às penalidades devem ser recolhidas e o produto da sua arrecadação constitui receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - Nos casos de reincidência a multa corresponde ao dobro da anteriormente imposta.

Art. 63 - Na hipótese de infrações continuadas, podem ser impostas multas de 1% (um por cento) ao dia.

Art. 64 - Apurada a violação das disposições deste Código, deve ser lavrado o auto de infração.

§ 1º - São autoridades para lavrar o auto de infração os agentes de fiscalização devidamente credenciados pela Prefeitura Municipal de Sacramento por meio da Secretaria de Meio Ambiente, conforme previsto no artigo 39.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, deve ser tal recusa averbada, no mesmo, pela autoridade que o lavrou, colhendo assinatura de duas testemunhas.



§ 3º - A partir do auto de infração, o valor da multa, bem como outras penalidades, deve ser estabelecido no prazo máximo de 30 (trinta) dias por meio de análise da Secretaria de Meio Ambiente, sendo que após este prazo o infrator deve receber a multa de forma presencial, ou pelo correio, e-mail ou *on-line*, para pagamento em até 30 (trinta) dias.

§ 4º - O extrato do auto de infração e o valor da multa, de que trata o § 3º, deste artigo, deve ser publicado, mensalmente, no Diário Oficial do Município.

Art. 65 - Da imposição das penalidades previstas neste Código cabe recurso, em primeira instância, à Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º - O infrator pode recorrer ao CODEMA, sendo esta a segunda e última instância de decisão no âmbito da administração pública municipal.

§ 2º - No caso de imposição de multa, o recurso é processado, independente, do seu recolhimento prévio.

§ 3º - Os recursos impostos não têm efeito suspensivo.

Art. 66 - O não pagamento da multa nos prazos devidos, implica na inscrição do débito em Dívida Ativa e execução fiscal, com os acréscimos de mora.

Parágrafo Único - Os infratores que tiverem débitos decorrentes de multas ambientais com o município, não podem participar de concorrência, convite ou tomada de preços junto à Administração Pública.

Seção IX Da Pesquisa e Tecnologia

Art. 67 - Compete ao município estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias voltadas para a preservação, conservação e uso racional dos recursos ambientais, observando as peculiaridades locais.

§ 1º - A Administração Pública Municipal deve promover estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente a sua atuação por meio de convênios de cooperação técnica com Universidades, Institutos de Pesquisas e Tecnologia e demais órgãos públicos e privados, visando ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - A Administração Pública deve manter à disposição da comunidade os resultados dos estudos e pesquisas, através do SIAM.

Seção X Da Educação Ambiental

Art. 68 - Considera-se incorporado à presente Seção da Educação Ambiental os princípios, objetivos e conceitos preconizados pela Lei Federal n 9.795/99 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 69 - A Administração Pública deve promover programas e projetos de Educação Ambiental voltados para prevenção, conservação e melhoria do ambiente em caráter formal e não-formal, de forma interdisciplinar e interinstitucional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

Art. 70 - A administração Pública através dos órgãos governamentais do município, sob a supervisão da Secretaria de Meio Ambiente, pode celebrar convênios com instituições de ensino e pesquisa, empresas privadas e organizações não governamentais para o desenvolvimento de programas ou projetos de Educação Ambiental.

Art. 71 - A Educação Ambiental deve ser desenvolvida:

I - em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo ou qualquer processo educativo;

II - de forma a desenvolver consciência crítica e responsável do indivíduo e da coletividade para promoção do Desenvolvimento Sustentável;

III - nas redes pública e particular de ensino Fundamental e médio, em conformidade com os currículos e programas de ensino elaborados de acordo com os órgãos competentes;

IV - no ensino superior, técnico e profissionalizante existentes ou que venham a se instalar no município, de modo que a temática ambiental permeie as diferentes formações profissionais;

V - nos segmentos da sociedade, nas diversas populações e comunidades, com participação ativa, incentivando aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores das informações, práticas e posturas desenvolvidas nos programas de Educação Ambiental.

§ 1º - O Poder Público, através da Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Educação devem atuar no apoio, estímulo, capacitação da comunidade escolar das diversas instituições de ensino, atualizando informações, práticas e posturas referentes à temática ambiental.

§ 2º - A Educação Ambiental deve ser desenvolvida por meio de programas, projetos, campanhas e outras ações pertinentes conduzidas por órgãos do município, tais como a Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Assistência Social com a finalidade de interagir, conscientizar e promover a cidadania quanto a importância das questões ambientais e os aspectos sócio-culturais para auxiliar no desenvolvimento das comunidades.

Art. 72 - As áreas de atuação da Educação Ambiental estão, principalmente, relacionadas aos seguintes temas:

I - coleta seletiva, quanto às ações de redução, reutilização, reciclagem, manejo, tratamento e destino;

II - produção e consumo consciente;

III - utilização adequada e racional dos recursos naturais;

IV - dinâmica da paisagem urbana ou rural;

V - fauna e flora;

VI - zoonoses e saneamento;



VII - segurança alimentar;

VIII - pertencimento patrimonial, social e cultural das populações;

IX - diversidade e extinção das espécies;

X - conscientização de infratores notificados.

Parágrafo Único - A atuação da Educação Ambiental deve se efetivar através de programas, projetos, palestras, encontros, seminários ou qualquer outro tipo de ação educativa formal e não-formal.

Art. 73 - A Secretaria de Meio Ambiente deve criar, incentivar e gerir Núcleos de Apoio à Educação Ambiental de acordo com as seguintes características:

I - os Núcleos devem ter caráter itinerante;

II - podem ser instalados em instituições governamentais e não governamentais e demais instituições e empresas interessadas;

III - o período de atuação deve ser pré-determinado não inferior a quatro meses e não superior sete meses;

IV - contar com profissionais e estagiários das diversas áreas de conhecimento.

§ 1º - As atividades e propostas desenvolvidas devem ter o gerenciamento da Secretaria de Meio Ambiente e coordenação da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º - A análise das atividades se dá mediante o acompanhamento na implantação e desenvolvimento dos programas e projetos a fim de proceder a diagnose e avaliação dos procedimentos para as adequações que se fizerem necessárias.

Art. 74 - Devem ser criadas estruturas de apoio para desenvolvimento de programas e projetos de Educação Ambiental nos espaços de preservação ambiental.

Art. 75 - Cabe ao Poder público Municipal:

I - criar condições para o desenvolvimento da Educação Ambiental nos aspectos referentes à recursos humanos e materiais;

II - estimular a participação da sociedade, das populações urbanas e rurais, particularmente das empresas privadas, no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental;

III - incentivar e estimular a pesquisa nos meios acadêmicos;

IV - assegurar o direito de livre acesso às informações ambientais básicas.

Parágrafo Único - Os recursos utilizados em programas e projetos de Educação Ambiental devem constar no Plano Plurianual.



Art. 76 - Cabe à Secretaria de Meio Ambiente:

I - contar em seu quadro funcional com profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento, assegurando o adequado desenvolvimento metodológico das ações de Educação Ambiental;

II - manter vínculo e parcerias com as Secretarias Municipais de Educação, Assistência Social e outras afins, com o objetivo de proceder a ações de caráter educacional, pedagógico, social, antropológico e cultural;

III - desenvolver e manter um banco de dados sobre as atividades relacionadas à Educação Ambiental no município e na região;

IV - condicionar os empreendimentos que estejam em processo administrativo de regularização à elaboração de programas e projetos de Educação Ambiental.

Parágrafo Único - A Secretaria de Meio Ambiente deve criar dotações orçamentárias que acoberte as despesas vinculadas a projetos e programas de Educação Ambiental.

TÍTULO III DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 77 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios de cooperação técnica com o Estado ou com a União, sempre que tal interação reverter em um gerenciamento ambiental mais eficiente e efetivo para a proteção dos recursos naturais contidos no território municipal.

CAPÍTULO I DO SOLO Seção I Do Uso e Conservação do Solo

Art. 78 - O uso do solo na área urbana do Município deve estar em conformidade com a Lei do Plano Diretor e outras Leis Complementares, com a dinâmica socioeconômica regional, local e com o que dispõe este Código e demais legislações pertinentes.

Art. 79 - A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem a sua conservação, recuperação e melhoria, observadas as características geofísicas, morfológicas, ambientais e sua função socioeconômica.

§ 1º - Na Zona Rural, são proibidos o uso do fogo e a prática de qualquer ato ou a omissão que possam ocasionar incêndio florestal, em conformidade com o Código Florestal do Estado, observado:

I – para efeito desta Lei, considera-se incêndio florestal o fogo sem controle em floresta e nas demais formas de vegetação;

II – admite-se o uso do fogo:

a) em área cuja peculiaridade justifique o emprego do fogo em prática agropastoril, florestal ou fitossanitária, mediante prévia autorização, para cada imóvel rural ou



de forma regionalizada, do órgão estadual ambiental competente, que estabelecerá os critérios de uso, monitoramento e controle;

b) em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, na queima controlada, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

c) em atividades vinculadas a pesquisa científica devidamente aprovada pelos órgãos ambientais competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida;

d) em práticas de prevenção e combate aos incêndios florestais, conforme regulamento;

II - na situação prevista na alínea "a" do inciso I, o órgão ambiental competente deve exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o monitoramento e o controle dos incêndios florestais;

III - na apuração da responsabilidade por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deve comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou preposto e o dano efetivamente causado;

IV - é necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares;

V – a infração do disposto neste artigo caracteriza infração gravíssima.

§ 2º - O uso do solo abrange atividades rurais, através de sua preparação manual ou mecânica, tratamento químico e orgânico e cultivo, bem como atividades urbanas, através do parcelamento e uso do solo residencial, de serviços, de lazer, comercial, institucional e industrial.

§ 3º - Tendo em vista o interesse ambiental, a adoção de técnicas, processos e métodos referidos no *caput* deste artigo devem ser planejados e exigidos, independentemente do limite das propriedades.

§ 4º - A inobservância das disposições legais de uso e ocupação do solo caracteriza degradação ambiental, passível de sanção administrativa e reparo do dano.

§ 5º - As restrições aos empreendimentos e atividades de qualquer natureza, que ofereçam risco efetivo ou potencial ao solo, devem ser estabelecidas por meio de processos administrativos e fundamentadas no Zoneamento Ambiental do Município.

Art. 80 - Considera-se poluição do solo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos potencialmente poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Art. 81 - É obrigatória a preservação de cobertura vegetal, mantida à altura máxima de 25 cm (vinte e cinco centímetros), nos lotes e terrenos urbanos não edificados conforme Sistema de Limpeza Urbana.



Art. 82 - Cabe aos proprietários das terras agrícolas, independentemente de arrendamentos ou parcerias, a obrigatoriedade da adoção de sistemas de conservação do solo, bem como de trabalho integrado com os confrontantes.

§ 1º - Entende-se por conservação do solo a minimização de suas perdas por erosão e a sustentação ou elevação da sua produtividade mediante sistemas de produção não impactantes ou que comportem técnicas mitigadoras.

§ 2º - As estradas vicinais devem dispor de mecanismos para conter e direcionar o escoamento das águas pluviais, de modo a não prejudicar a sua funcionalidade e a não permitir a degradação das áreas adjacentes.

§ 3º - Não é permitido o lançamento das águas pluviais nas estradas vicinais, constituindo infração média.

Art. 83 - As águas pluviais precipitadas nas estradas públicas podem ser conduzidas para as propriedades rurais após negociação com os proprietários.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto neste artigo, a Poder Público Municipal deve assumir a execução de tanques de retenção de águas pluviais com critérios técnicos, quando o interesse público justificar estas obras.

Art. 84 - Ficam os proprietários rurais, independentemente de arrendamentos e parcerias, obrigados a recuperar suas propriedades que, pela adoção de sistemas de produção prejudiciais à conservação dos solos, pelo mal uso de máquinas, de produtos químicos ou de materiais, se tornaram degradadas, erodidas ou depauperadas.

Art. 85 - A Secretaria de Meio Ambiente deve auxiliar os órgãos diretamente responsáveis pelo cumprimento do que determina a legislação federal e estadual pertinente a defensivos agrícolas e domiciliares no município.

Art. 86 - Compete a Secretaria de Meio Ambiente difundir e estimular o emprego de técnicas ou sistemas de produção alternativos que reduzem ou mitiguem o impacto ambiental decorrente do uso de defensivos agrícolas.

Art. 87 - Os projetos de uso e ocupação do solo urbano, que implicarem em riscos potenciais ou efetivos à fauna, à cobertura vegetal, à atmosfera, aos recursos hídricos e ao controle de drenagem local, sujeitar-se-ão a análise e licenciamento ambiental devendo ser exigido, ainda:

I - projeto de conservação e aproveitamento das águas apresentado juntamente com o projeto urbanístico, sendo necessária a aprovação conjunta dos projetos;

II - projeto de controle de assoreamento dos cursos d' água;

III - apresentação de traçados, bem como a previsão da utilização de técnicas que contemplem a desaceleração do deflúvio e, por conseguinte, o processo erosivo;

IV - projetos construtivos de corte e/ou aterro, contemplando a reutilização da camada superficial de solo para fins nobres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

V - projeto de proteção do solo pelos proprietários de terrenos, quando suas condições físicas e topográficas os tornarem vulneráveis à erosão e comprometer a qualidade das águas superficiais;

VI - projeto específico da restauração de superfícies de terrenos degradados, contemplando a dinâmica do processo erosivo e as medidas para deter a erosão;

VII - projeto de contenção e infiltração de águas pluviais de acordo com diretrizes da Secretaria de Meio Ambiente e outros órgãos responsáveis.

Art. 88 - Os projetos urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo devem contemplar métodos para retardar ou infiltrar a água pluvial resultante desta urbanização, seguindo diretrizes da Secretaria de Meio Ambiente e de outros órgãos afins.

§ 1º - As Áreas de Proteção Ambiental instituídas pelo Município tem objetivo de garantir a qualidade e quantidade da água por meio de diretrizes e condicionantes para intervenção.

§ 2º - Nas áreas urbanas centrais, fundo de vale, com históricos de enchentes, o objetivo maior é reduzir o impacto causado por chuvas intensas

§ 3º - Os caminhos naturais de escoamento das águas devem ser preservados por meio de canais abertos, adotando mecanismos de desaceleração do fluxo de água.

Art. 89 - Parcelamentos rurais no município, cuja ocupação e uso da terra não sejam exclusivamente agrícolas, estão sujeitos à avaliação e aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e outros órgãos vinculados ao Sistema Municipal do Meio Ambiente.

Art. 90 - As diretrizes das áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água naturais e perenes de qualquer porte devem considerar as Áreas de Preservação Permanente.

Art. 91 - Depende de Autorização Municipal do Meio Ambiente, a obra que envolva desmonte de rocha, escavação, movimentação de terra em área superior a 10.000 m², aterro, desaterro e depósito de entulho (bota-fora) que não for passível de licenciamento ambiental no Estado.

§ 1º - Constitui infração média o não cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - Para quaisquer obras referidas no "caput", devem ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, drenagem superficial, recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos, previstos em projetos elaborados por profissional qualificado como Responsável Técnico.

Art. 92 - Os projetos de implantação e operação de cemitérios devem considerar as características geológicas e hidrogeológicas da área, bem como a proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, tendo os mesmos que serem licenciados ambientalmente, conforme previsto na legislação Estadual e Federal.

Seção II Da Mineração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

Art. 93 - Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º - A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório:

I - levantamento geológico pormenorizado da área a pesquisar, em escala compatível, estudos de afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos;

II - aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral;

III - amostragens sistemáticas;

IV - análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens;

V - ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º - Os trabalhos necessários à pesquisa devem ser executados sob a responsabilidade profissional autorizado pelo conselho competente e habilitado ao exercício da profissão.

Art. 94 - Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 95 - Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou de forma subterrânea, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Art. 96 - As atividades de mineração que venham a se instalar ou se ampliar devem atender aos seguintes requisitos, além de estarem regularmente licenciadas pelos órgãos competentes:

I - estar em local compatível com a atividade, comprovado pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - apresentar à Secretaria de Meio Ambiente cópias dos documentos que atestem a licença ambiental, do PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada) e do PCA (Plano de Controle Ambiental), aprovados no licenciamento estadual da atividade, para fim de controle e fiscalização;

III - apresentar, anualmente, relatório de andamento do PRAD e PCA para a Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º - Cabe a Secretaria de Meio Ambiente cadastrar as atividades, disponibilizar ao público em geral as informações sobre elas e fiscalizar a execução do PRAD e do PCA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

§ 2º - Operar sem licença ambiental ou em desacordo com a licença emitida constitui infração grave, sujeita ao embargo da atividade.

Art. 97 - O Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) deve ser executado concomitantemente com a exploração da mineração.

Art. 98 - A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas são de responsabilidade do minerador e o não cumprimento de acordo com o PRAD previamente aprovado pelos órgãos competentes, representa infração grave.

Art. 99 - No caso de mineração paralisada, é obrigatória a adoção, pelo minerador ou pelo atual proprietário da área, de medidas que garantam a estabilidade dos taludes, de modo a não permitir a instalação de processos erosivos, bem como o acúmulo de água nas respectivas cavas.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo é considerado infração média.

Art. 100 - Com o objetivo de evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massas, os taludes resultantes de atividades minerárias devem receber cobertura vegetal e dispor de sistema de drenagem com apresentação à Secretaria de Meio Ambiente, de projeto devidamente elaborado por profissional habilitado.

Art. 101 - Os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra ou desmonte por explosivos primário e secundário, devem atender aos limites de ruído e vibração, assim como proceder à contenção do lançamento de fragmentos, conforme estabelecido na legislação vigente.

Art. 102 - Nas pedreiras, devem ser adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na atividade de lavra e de transporte, bem como nos locais de beneficiamento.

Art. 103 - As atividades de mineração devem adotar sistema de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuárias provenientes da lavagem de máquinas, com controle e monitoramento do efluente e dos mananciais receptores.

Parágrafo Único - É obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo, devidamente dimensionada, proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento, sendo o não cumprimento considerado infração média.

Art. 104 - Quando forem gerados rejeitos sólidos e pastosos, o método de disposição final dos mesmos deve ser previamente aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente, que atender às normas técnicas pertinentes e às exigências dispostas neste Código e nas normalizações pertinentes.

Art. 105 - Com o objetivo de impedir o assoreamento dos corpos d'água, os empreendimentos de mineração devem dispor de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais ou outros recursos tecnicamente justificados e de eficácia comprovada.



Art. 106 - O minerador é responsável pelo isolamento das frentes de lavra, devendo ainda adotar medidas visando minimizar ou suprimir os impactos sobre a paisagem da região, implantando cinturão arborizado que isole visualmente o empreendimento.

Art. 107 - As atividades de mineração e terraplanagem no município, no que concerne à proteção ambiental, são regidas pelo presente capítulo e pela legislação estadual e federal vigente.

Art. 108 - As licenças ou autorizações para o exercício das atividades de que trata este capítulo somente podem ser transferidas com prévia anuência do órgão concedente.

Parágrafo Único - Em caso de transferência de licença, o novo titular fica obrigado a dar continuidade aos projetos apresentados à Secretaria de Meio Ambiente, conforme dispuser o órgão licenciador.

Art. 109 - A Declaração de Conformidade, vinculada ao licenciamento ambiental Estadual, ou a Autorização Municipal do Meio Ambiente para exploração deve ser concedida observando-se o seguinte:

I - não estar situada a jazida em topo de morro ou em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou se caracterize como sendo de preservação permanente ou unidade de conservação, declarada por legislação municipal, estadual ou federal;

II - a exploração não atinja as áreas de valor histórico, arqueológico, ecológico e paisagístico, assim caracterizadas durante a análise pelo Município;

III - a exploração mineral não se constitua em ameaça ao conforto e à segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;

IV - a exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, educandários, instituições científicas, estabelecimentos de saúde e/ou repouso, ou similares;

V - a exploração mineral e obras de terraplanagem em encostas, cuja declividade seja igual ou superior a 30% (trinta por cento), fica condicionada a projeto geotécnico comprovando a estabilidade do talude resultante; a inclinação das rampas de corte nunca deve ultrapassar 45 graus (100%), exceto quando a exploração se der em pedreiras e cortes em rochas com uso de explosivos;

VI - à montante dos locais de captação de água para abastecimento público é vedada qualquer exploração mineral dentro da bacia hidrográfica, exceto quando permitidas pela Secretaria de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, mediante a prévia apresentação de EIA/RIMA;

VII - devem ser tomadas medidas para não comprometer o lençol freático local;

VIII - no caso de terraplanagem deve ser exigida:



a) a construção de sistema de contenção de lama proveniente da erosão do solo exposto às intempéries;

b) rodalúvio ou outro sistema para limpeza de pneus;

c) cobertura com lona dos caminhões para evitar o derramamento de argila nas vias públicas do município.

Art. 110 - A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais sem a competente permissão, concessão, autorização ou licença dos órgãos competentes sujeita o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado configurando-se como infração grave.

Parágrafo Único - A Secretaria de Meio Ambiente deve adotar todas as medidas para a comunicação do fato, a que se refere este artigo, aos órgãos competentes para as providências necessárias.

Art. 111 - A Secretaria de Meio Ambiente deve fornecer diretrizes ambientais para exploração mineral mediante processo administrativo visando estabelecer prioridades de uso e compatibilidade da atividade de mineração com os demais usos do solo, devendo concordar com as especificações de Planos de Manejo de Área de Proteção Ambiental e com as restrições de uso de outras áreas protegidas.

Art. 112 - O titular da licença ou autorização outorgada para mineração ou terraplanagem fica obrigado a:

I - executar a exploração de acordo com o projeto aprovado;

II - extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada;

III - comunicar aos órgãos licenciadores da União e do Estado e à Secretaria de Meio Ambiente o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração;

IV - confiar a responsabilidade dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados para atividades de mineração e/ou terraplanagem;

V - impedir o extravio ou obstrução das águas que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;

VI - impedir a poluição resultante do empreendimento ou atividade mineraria;

VII - proteger e conservar as fontes d`água, vegetação natural e a fauna;

VIII - proteger e recuperar as encostas de onde foram extraídas as substâncias minerais;

IX - recuperar e monitorar por 05 (cinco) anos após terminadas as atividades, toda a área de mineração.



Art. 113 - Qualquer novo pedido de Declaração de Conformidade ou Autorização municipal do Meio Ambiente para exploração mineral ou para terraplanagem, somente deve ser deferido se o interessado comprovar que a área objeto da licença que lhe tenha sido anteriormente concedida, se encontre recuperada ou em fase de recuperação, segundo o cronograma de trabalho então apresentado.

Parágrafo Único – Deve ser exigido acervo técnico comprobatório de obras já realizadas pela empresa.

Art. 114 - A Autorização Municipal do Meio Ambiente é cancelada quando:

I - na área destinada a exploração forem realizadas construções incompatíveis com a natureza da atividade;

II - for promovido o parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada e/ou requerida, sem prévia anuência do poder público;

III - não houver apresentação:

a) de relatório simplificado semestral do andamento da atividade desenvolvida e/ou;

b) de relatório circunstanciado anual da mesma atividade.

Parágrafo Único – Deve ser interditada a atividade, ainda que licenciada de acordo com este Código, caso, posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à saúde pública, à propriedade, ou se realize em desacordo com o projeto apresentado, ou ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 115 - A Prefeitura Municipal, por meio dos órgãos competentes, pode, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração das atividades previstas neste capítulo, visando à proteção das propriedades circunvizinhas ou para evitar efeitos que comprometam a qualidade ambiental.

Art. 116 - Obras de terraplanagem no perímetro urbano, que envolvam a retirada ou movimentação de material de encostas são passíveis de Autorização Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - As obras de terraplanagem essenciais à coletividade, que conflitem com alguma proibição deste artigo, devem ser avaliadas pela Secretaria de Meio Ambiente, e enviadas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental para deliberação.

Art. 117 - O titular da autorização de pesquisa de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento de manifesto de mina, ou de qualquer outro título minerário responde pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

Art. 118 - Toda obra licenciada pela Secretaria de Meio Ambiente deve ter afixada, em local de fácil acesso visual, uma placa de 1,20m X 0,90m, informando à



população a finalidade da obra, o nome e a data de validade da licença expedida, o nome do técnico responsável pela sua execução, número de registro do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – RRT – Relatório de Responsabilidade Técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e a empresa executora do projeto.

Art. 119 - No caso de danos ao meio ambiente, decorrentes das atividades de mineração ou de terraplanagem, ficam os seus responsáveis obrigados a cumprir as exigências de imediata recuperação do local de acordo com projeto previamente aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo é considerado infração grave.

Art. 120 - A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais de qualquer classe, sem a competente permissão, concessão ou licença, sujeita o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

Parágrafo Único - A Secretaria de Meio Ambiente deve adotar todas as medidas para a comunicação do fato, a que alude este artigo, aos órgãos federais ou estaduais competentes para as providências necessárias.

Art. 121 - Para fornecimento de materiais, todas as empresas, cadastradas ou não, para participarem de licitação pública municipal, necessitam apresentar as licenças ambientais emitidas por órgãos ambientais municipais, estaduais e federais.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 122 - As ações do município no sentido da gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos estão calçadas na legislação federal pertinente e no que dispõe a Política Estadual de Recursos Hídricos e demais leis estaduais e municipais e nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;

II - o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

III - a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, das comunidades e do usuário;

IV - prioritariamente, a água deve ser utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;

V - a gestão municipal deve considerar as bacias hidrográficas como unidades de planejamento ambiental;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve integrar-se com o planejamento urbano e rural do município.



Art. 123 - A água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deve ser controlada e utilizada de forma a garantir sua perenidade e qualidade em todo o território do município.

Art. 124 - São instrumentos da gestão municipal dos recursos hídricos:

I - a avaliação quadrienal dos recursos hídricos;

II - o plano quadrienal de recursos hídricos.

Art. 125 - Todas as normas estabelecidas neste Capítulo aplicam-se à totalidade do território do município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural.

Art. 126 - O município pode buscar parcerias no que diz respeito aos projetos, serviços e obras para recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos.

Art. 127 - A gestão dos recursos hídricos deve tomar por base além deste Código, o Zoneamento Ambiental, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos de Manejo das Unidades de Conservação e outros instrumentos normativos que dispuserem sobre gestão de recursos hídricos, considerando também:

I - infraestrutura sanitária;

II - controle do escoamento superficial das águas pluviais.

Art. 128 - Objetivando a Gestão dos Recursos Hídricos, o Executivo Municipal pode firmar convênios e organizar parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com instituições públicas e/ou privadas e organizações não-governamentais, objetivando:

I - o aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos;

II - a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal responsável pela fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

III - o apoio às comunidades, para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes deste Código;

IV - a cooperação do Estado e da União no gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local.

Seção I

Da Recuperação, Preservação e Conservação dos Recursos Hídricos

Art. 129 - Na gestão dos recursos hídricos, a Secretaria de Meio Ambiente deve desenvolver programas, junto ao SAAE, de monitoramento da qualidade das águas em parceria com os órgãos vinculados ao Sistema Municipal, Estadual e Federal do Meio Ambiente.

Art. 130 - O modelo de gestão dos recursos hídricos, proposto por este Código, deve ser descentralizado.



Seção II Das Águas Superficiais

Art. 131 - A Administração Pública, através dos órgãos componentes do Sistema Municipal do Meio Ambiente, deve adotar medidas para a proteção e o uso adequado das águas superficiais, fixando critérios para a execução de serviços, obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias.

Parágrafo Único - A autorização já deferida para a intervenção em Áreas de Preservação Permanente pode ser avocada pelo órgão municipal competente, o qual, caso seja necessário, deve fazer novas exigências ao projeto.

Art. 132 - É proibido desviar o leito dos cursos d'água, bem como obstruir total ou parcialmente de qualquer forma o seu curso, sem autorização prévia do órgão competente, constituindo infração média a grave.

Parágrafo Único - Ocorrendo a intervenção sem autorização prévia, o proprietário do imóvel ou possuidores a qualquer título devem seguir as exigências estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente para regularização da situação de acordo com o prazo estabelecido.

Art. 133 - Os usos múltiplos de recursos hídricos somente se darão após a outorga pelos órgãos competentes da União ou do Estado.

Art. 134 - O lançamento ou liberação de efluentes nos corpos d'água ou no solo deve atender aos padrões de emissão dispostos na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único - O lançamento intencional ou acidental de efluentes em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos na legislação estadual, constitui infração média a grave.

Art. 135 - O lançamento do efluente potencialmente poluidor nos corpos d'água deve ser a montante da sua captação, a distância não superior a 10 (dez) metros, visando ao automonitoramento.

Art. 136 - Em caso de ocorrência de estiagem prolongada e insuficiência de água para o abastecimento da população, a Secretaria de Meio Ambiente, juntamente com os demais órgãos competentes da Administração Pública, pode regular o seu uso, inclusive os outorgados.

Art. 137 - O uso em desconformidade com a outorga obtida pelo usuário constitui infração de média a grave.

Parágrafo Único - O município deve comunicar o uso desconforme ao órgão estadual ou federal responsável pela outorga concedida.

Art. 138 - Os corpos d'água não podem sofrer represamentos ou desvios de seu regime ou escoamento natural em prejuízo dos vizinhos ou de logradouros públicos, constituindo o seu descumprimento infração leve a média.

Seção III Das Águas Subterrâneas



Art. 139 - Visando à proteção e controle das águas que abastecem o município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deve:

I - propor normas específicas, disciplinando o uso e ocupação do solo em áreas de recarga e afloramento dos lençóis que abastecem a cidade;

II - realizar programas permanentes de detecção e controle de perdas no sistema público de abastecimento de água.

Art. 140 - Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações para outras finalidades que não a extração de águas, devem ser adequadamente tamponados por seus responsáveis, constituindo o seu descumprimento infração leve a média.

Art. 141 - As escavações, fundações, sondagens ou obras para pesquisa, lavra mineral ou outras atividades que, real ou potencialmente comprometerem as águas subterrâneas, devem ter tratamento técnico adequado.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo constitui infração grave, ficando o empreendimento sujeito à interdição temporária ou definitiva.

CAPÍTULO III DA PAISAGEM URBANA

Art. 142 - Para os efeitos desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - paisagem urbana: é a configuração espacial, resultado perceptível da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os edificados ou criados e as atividades humanas, que reflete a dimensão socioeconômica e cultural de uma comunidade;

II - qualidade da paisagem urbana: é o grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes, e no contato com o meio ambiente urbano;

III - impacto ambiental: o efeito que determinadas ações antrópicas produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando consequências negativas ou positivas na sua qualidade;

IV - sítios significativos: são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, tombados ou não;

V - instrumentos publicitários: são aqueles veiculados por meio de elementos de comunicação visual e sonora, fixos e móveis, referentes à apresentação de produtos e serviços (letreiros, anúncios, outdoors, back-lights, front-lights, multimídia e outros) utilizados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis ou expostos ao público;

VI - mobiliário urbano: o conjunto de elementos de microescala arquitetônica, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

cultural, esportivo, de lazer e de infraestrutura urbana (comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, informação e comunicação visual e sonora, ornamentação e sinalização urbana).

Art. 143 - A paisagem urbana é patrimônio visual de uso comum da população, recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação.

Art. 144 - O objetivo do planejamento ambiental da paisagem urbana é evitar impactos ambientais que resultem em várias formas de poluição, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Art. 145 - Cabe à comunidade e, em especial aos órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal do Meio Ambiente, zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para:

I - disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;

II - ordenar a publicidade ao ar livre;

III - dotar e ordenar o mobiliário urbano;

IV - manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;

V - recuperar as áreas degradadas;

VI - conservar e preservar os sítios significativos;

VII - manter as condições ambientais naturais das unidades de conservação e áreas de potencial ambiental.

Art. 146 - O controle das atividades e ações que possam causar impactos ambientais à paisagem urbana cabe a Secretaria de Meio Ambiente, em conjunto com os órgãos e entidades do Executivo Municipal.

Art. 147 - É proibida a publicidade, bem como a instalação, afixação ou veiculação de instrumentos publicitários, sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composições nas árvores e postes.

Art. 148 - As edificações nas áreas institucionais, nos lotes das áreas de uso especial e corredores comerciais definidos em legislação específica, e nos lotes ao longo das vias de circulação, devem manter recuo frontal obrigatório, de acordo a legislação municipal específica, com tratamento paisagístico adequado e previamente aprovado.

Art. 149 - As áreas de entorno dos parques, dos remanescentes de vegetação natural, das Unidades de Conservação e dos sítios significativos possuem restrições quanto ao uso e ocupação do solo e quanto à altura máxima das edificações segundo a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Planos de Manejo e diretrizes estabelecidas pelos Órgãos executivos vinculados ao Sistema Municipal do Meio Ambiente.



Seção I Dos parcelamentos do solo e Construções

Art. 150 - A emissão de diretrizes ambientais pela Secretaria de Meio Ambiente deve preceder a emissão das diretrizes urbanísticas e viárias pela Secretaria responsável pelo gerenciamento e planejamento territorial de Sacramento.

Parágrafo Único - As diretrizes ambientais podem estabelecer os critérios necessários para garantir a conservação dos recursos naturais, bem como exigir medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias de impactos ambientais, após estudo das vulnerabilidades e potencialidades do sítio a ser urbanizado ou edificado.

Art. 151 – Devem ser estabelecidas restrições ou proibições de uso para:

I – áreas de preservação permanente - APP;

II – áreas ambientalmente vulneráveis de acordo com zoneamento ambiental;

III - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

IV - locais que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

V - locais com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

VI - locais onde as condições geológicas não aconselham o parcelamento do solo ou edificação;

VII - áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

§ 1º - As áreas referidas em quaisquer dos incisos acima, quando degradadas, devem ser recuperadas pelos responsáveis pela ação degradante.

§ 2º - Na emissão das diretrizes ambientais para os projetos e empreendimentos localizados nas áreas descritas neste artigo, a Secretaria de Meio Ambiente deve determinar as restrições ou proibições pertinentes, a partir de análise de potenciais impactos ambientais das atividades.

Art. 152 - Nos projetos de parcelamento do solo que apresentem áreas de interesse ambiental, devem ser exigidas medidas convenientes à sua defesa, devendo a Secretaria de Meio Ambiente, encaminhar laudo técnico e respectivo projeto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental para deliberação.

Art. 153 - Todos os projetos de parcelamento do solo devem incluir o projeto de arborização urbana, bem como, a arborização das vias de toda a gleba parcelada, a ser submetido à aprovação da Secretaria de Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

§ 1º - Os novos empreendimentos de parcelamento do solo, tipo loteamentos ou condomínios urbanísticos horizontais e de lotes, devem ser entregues à Prefeitura com projeto de arborização urbana e paisagismo implantados.

§ 2º - Até a efetiva implantação do projeto paisagístico, deve ser caucionado, conforme legislação específica.

Art. 154 – Deve ser obrigatória a indicação da localização da concentração arbórea arbustiva e das árvores isoladas existentes nos lotes e passeios públicos nos projetos de parcelamento do solo, edificações, reformas e ampliações residenciais, comerciais ou industriais, a serem analisados pelos órgãos competentes do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O proprietário ou o empreendedor fica responsável pela proteção das árvores existentes durante a obra, de forma a evitar qualquer dano às mesmas.

Art. 155 - Deve ser apresentado nos projetos de cada empreendimento, a ser analisado pelos órgãos do executivo municipal, o Sistema de Áreas Verdes/Áreas Permeáveis relativas aos remanescentes florestais, Áreas de Preservação Permanente, várzeas e demais características físicas da circunvizinhança da gleba.

Art. 156 - Para os empreendimentos a serem analisados pelo executivo municipal, devem ser destinadas áreas de permeabilização de águas pluviais dentro de cada lote conforme especificado na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 157 - Nos projetos de loteamentos e demais formas de parcelamento do solo, devem ser destinadas porcentagens de áreas ao uso público conforme disposto na Lei de Parcelamento do Solo.

§ 1º - Existindo na área do empreendimento remanescentes de vegetação de interesse ambiental que não seja Área de Preservação Permanente, estes devem ser preferencialmente incluídos no conjunto de Áreas Verdes do empreendimento ou ser adotadas outras medidas que possibilitem a sua preservação.

§ 2º - As Áreas Verdes dos loteamentos e afins podem abrigar a instalação de bacias para contenção de cheias desde que não impliquem na derrubada de vegetação arbórea nativa e o projeto de instalação seja previamente analisado e aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 3º - As bacias para contenção de cheias devem ser revestidas com vegetação rasteira resistente a encharcamentos.

§ 4º - As áreas de lazer públicas devem prover comodidade, conforto e segurança ao usuário, devendo ser implantadas estrategicamente, garantindo acesso a toda população potencialmente usuária.

§ 5º - Cabe a Secretaria de Meio Ambiente a responsabilidade de determinar as diretrizes ambientais para os projetos paisagísticos, levando em conta, especialmente, a biodiversidade local, a recuperação das espécies nativas, a sua compatibilidade com usos da área e do seu entorno, suas condições de manutenção, bem como, a compatibilidade dos projetos com as questões de trânsito, circulação de pedestres, fiação elétrica e infraestrutura urbana.



CAPÍTULO IV DA FAUNA E DA FLORA

Seção I Da Flora

Art. 158 - A vegetação arbórea nativa e demais formas de vegetação ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a elas associada, são bens de interesse comum, cabendo ao Poder Público Municipal e à coletividade a responsabilidade pela sua proteção.

Art. 159 - Vegetação de porte arbóreo é aquela composta por vegetais lenhosos com diâmetro de caule à altura do peito (DAP) superior a 05 cm (cinco centímetros) à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Parágrafo Único - Tratando-se de espécies do Cerrado considera-se árvore o vegetal lenhoso cujo somatório dos diâmetros dos caules de um mesmo indivíduo, ao nível do solo, seja igual ou superior a 05 cm (cinco centímetros).

Art. 160 - O Poder Público Municipal e a coletividade devem promover a proteção da flora local vedando práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou provoquem sua extinção.

§ 1º - A função ecológica de uma espécie é definida pelas relações ecológicas estabelecidas com o meio.

§ 2º - A extinção é o desaparecimento de populações de uma espécie em uma determinada área geográfica ou comunidade.

§ 3º - As áreas que abrigam exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora são protegidas

Art. 161 - O Poder Público Municipal e a coletividade devem promover o desenvolvimento sustentável do turismo.

Seção II Da Conservação dos Ecossistemas e das Unidades de Conservação

Art. 162 - Os vários ambientes que compõem a paisagem do espaço municipal são protegidos considerando suas restrições e sensibilidades.

Art. 163 - O uso e ocupação do espaço, nos ambientes a que se refere o artigo 162, ficam condicionados a estudos pertinentes conforme solicitado pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 164 - O Poder Público deve organizar o registro das Unidades de Conservação e dos ecossistemas de interesse para conservação no município estabelecendo procedimentos para uso sustentável desses ou de sua proteção integral considerando o Sistema Estadual e Federal de Unidades de Conservação.

Art. 165 - As áreas de preservação permanente situadas em áreas urbanizadas devem ser regularizadas conforme preconizado na legislação vigente e considerando os seguintes aspectos:



I - se a área for pública, o município deve assumir a responsabilidade pelo planejamento e execução do projeto;

II - se particular, podem ocorrer duas situações:

a) o proprietário deve se responsabilizar pelo planejamento e execução do projeto;

b) o proprietário deve doar a área para a Prefeitura Municipal e esta assume a referida responsabilidade mediante contrapartida do proprietário, definida pelo município, para o planejamento e execução.

Seção III Da Arborização Urbana

Art. 166 - Os programas de arborização urbana devem atender aos seguintes princípios:

I - respeito aos valores culturais, ambientais e de memória da cidade;

II - conforto urbanístico;

III - abrigo e alimento para a fauna;

IV - diversidade biológica e diminuição da poluição;

V - melhoria das condições de permeabilidade do solo;

VI - prioridade para espécies nativas e/ou adequadas para o ambiente urbano.

Art. 167 - A Secretaria de Meio Ambiente, em parceria com outras secretarias e órgãos da administração pública, devem promover a arborização urbana de acordo com princípios técnicos pertinentes.

Parágrafo Único – No prazo de até cinco (05) anos, a Prefeitura de Sacramento deve elaborar e implementar o Plano de Arborização Urbana.

Art. 168 - Os programas de arborização urbana têm como objetivo o aumento de área verde por habitante com a finalidade de gerar um Índice de Área Verde – IAV, que atenda aos padrões convencionados mundialmente.

Art. 169 - A metodologia para elaboração dos programas de arborização urbana é fundamentada nos seguintes parâmetros:

I - censo de arborização contendo, no mínimo, os seguintes quesitos:

a) localização dos espécimes;

b) identificação das espécies;

c) estado fitossanitário dos espécimes;



- d) porte;
- e) densidade arbórea;
- f) função paisagística;

II - prognóstico que contemple:

- a) plantio de acordo com normas técnicas pertinentes considerando as infraestruturas urbanas;
- b) as espécies adequadas aos diversos ambientes urbanos;
- c) a quantidade de espécimes a serem substituídas;
- d) estratégias de manejo a serem adotadas para sanidade dos vegetais;
- e) plano de poda;
- f) áreas com menor densidade arbórea;
- g) áreas de interesse paisagístico.

Art. 170 - O plantio de árvores nos logradouros públicos pode ser executado por terceiros, mediante recomendações técnicas emitidas pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 171 - A supressão em logradouros públicos somente é admitida com prévia autorização expedida pela Secretaria de Meio Ambiente e devidamente referendada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, ressalvado o § 7º deste artigo, quando:

I - o estado fitossanitário da árvore justificar;

II - a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;

III - a árvore constituir risco à segurança das edificações, sem que haja outra solução para o problema;

IV - a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativa para solução;

V - o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alergênico, com propagação prejudicial comprovada;

VII - da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da supressão ou corte, implicando no transplante ou reposição;

VIII - a árvore constituir obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos e pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

§ 1º - Na autorização deve ser indicada a reposição adequada.

§ 2º - As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, constituindo-se infração leve a sua inobservância.

§ 3º - Causar danos, derrubar, suprimir sem autorização, ou causar morte às árvores constitui infração nos seguintes termos:

I - até 04 (quatro) árvores: infração leve;

II - de 05 a 10 (cinco a dez) árvores: infração média;

III - acima de 10 (dez) árvores: infração grave a gravíssima.

§ 4º - A multa deve ter seu valor triplicado com relação ao estabelecido no § 3º, para cada um dos seguintes itens:

I - se o corte ou derrubada atingir árvore declarada imune de corte;

II - se atingir vegetação protegida por legislação específica;

III - se atingir vegetação pertencente a unidades de conservação urbanas.

§ 5º - É considerado dano à árvore:

I - cortar ou usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo que, por qualquer modo ou meio, comprometa seu ciclo biológico natural;

II - pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios, lixeiras ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim;

III - desviar ou lançar águas de lavagem com substâncias nocivas que comprometam a sanidade das árvores;

IV - prejudicar seu pleno desenvolvimento através da aplicação intencional de produtos fitotóxicos.

§ 6º - Não constitui dano à árvore e não necessita de autorização ambiental, a poda de compatibilização de copas em pomares diversificados, desde que conduzida tecnicamente.

§ 7º - Em situações emergenciais comprovadas que envolvam segurança pública, onde são necessárias poda ou supressão, dispensa-se a autorização referida neste artigo ao corpo de bombeiros e às concessionárias de serviços públicos, devendo estes comunicar a intervenção devidamente justificada, posteriormente, à Secretaria de Meio Ambiente.

§ 8º - É dispensável de autorização a extração de espécimes de palmeiras nativas e exóticas para fins de consumo alimentar de palmito desde que caracterizado seu plantio para esse fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

§ 9º - Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental, conforme Código Florestal do Estado, as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

I – os aceiros para prevenção de incêndios florestais, seguindo os parâmetros do órgão ambiental competente;

II – a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;

III – a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

IV – a construção de bacias para acumulação de águas pluviais, em áreas antropizadas, para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais, desde que a bacia não esteja situada em curso d'água perene ou intermitente;

V – o aproveitamento de árvores mortas, decorrentes de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte;

VI – a abertura de picadas e a realização de podas que não acarretem a morte do indivíduo;

VII – a instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso;

VIII – a coleta de produtos florestais não madeireiros, nos termos do artigo 66 do Código Floresta do Estado, observado, no que couber, o registro a que se referem os artigos 89 e 90 do mesmo Código.

§ 10 - Para os fins desta Lei, entende-se por limpeza de área ou roçada a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento.

Art. 172 - A supressão de árvores nativas isoladas ou em maciços florestais na área urbana e rural do município depende de prévia autorização da Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - É dispensável de autorização de que trata este artigo para de supressão de indivíduos arbóreos localizados dentro do perímetro de imóvel particular preexistente à esta lei, limitado a 10 (dez) unidades.

Art. 173 - Em logradouros públicos, a poda drástica ou supressão devem ser executadas por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados pela Secretaria de Meio Ambiente, conforme regulamento.

§ 1º - O credenciamento ocorre mediante:

I - para pessoa física:

a) apresentação de documento, devidamente reconhecido, que ateste habilidades e competências para desempenho da atividade;



b) apresentação de termo de responsabilidade referente ao gerenciamento dos resíduos;

II - para pessoa jurídica:

a) documento que ateste responsabilidade legal para atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica;

b) documento, devidamente reconhecido, que ateste habilidades e competências dos executores das atividades;

c) apresentação do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

§ 2º - Outros documentos podem ser solicitados à critério da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 3º - A execução de poda drástica ou supressão por pessoas não credenciadas, constituem infração leve a grave.

§ 4º - A poda que remover até 30% (trinta por cento) do volume total da copa, caracteriza poda moderada, pode ser realizada por qualquer cidadão ou empresa, sem a necessidade de autorização.

§ 5º - A poda, sem autorização, que remover mais de 30% (trinta por cento) do volume total da copa, caracteriza poda drástica, constitui infração média a grave.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deve orientar os interessados sobre os procedimentos de podas e supressão.

Art. 174 - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, devem correr por conta do responsável pela infração ou fato, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo Único - Suprimir ou danificar mudas plantadas em logradouros públicos é considerado infração leve.

Seção IV Do Manejo da Fauna

Art. 175 - Para fins de Manejo da Fauna, têm-se as seguintes definições:

I - animais silvestres ou autóctones: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham pelo menos parte do ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

II - animais exóticos ou alóctones: aqueles não originários da fauna brasileira ou não pertencentes ao bioma em que o município está inserido;

III - animais domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;



IV - animais domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e/ou mantidos em condições de manejo controladas pelo homem e os removidos do ambiente natural que não possam ser reintroduzidos em seu habitat de origem por razões de sobrevivência;

VI - animais sinantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

Art. 176 - O Manejo da Fauna Silvestre, autóctone ou alóctone, pressupõe a intervenção humana de maneira sistemática apoiada em técnicas e tecnologias que visem o bem-estar animal e o levantamento e monitoramento de populações-problema para tomada de decisões.

Parágrafo Único - São consideradas populações-problema aquelas que por condições adversas acarretam alterações ao ambiente.

Art. 177 - As áreas que abrigam exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da fauna, bem como aqueles que servem de pouso, abrigo, alimentação ou reprodução de espécies migratórias devem ser protegidas.

Art. 178 - A introdução ou reintrodução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, compreendendo-se as Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais, remanescentes de vegetação natural, Unidades de Conservação e, especificamente, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, só é permitida com autorização do órgão ambiental competente.

§ 1º - A permissão a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á após estudos detalhados sobre avaliação técnica que comprove, no mínimo, a integridade e sanidades físicas e comportamentais dos animais e sua ocorrência nos ecossistemas presentes nas áreas, bem como estudo da capacidade de suporte da área de soltura.

§ 2º - Os espécimes a serem reintroduzidos devem estar devidamente marcados individualmente por meio de procedimentos que garantam a identificação segura.

§ 3º - A Administração Pública deve incentivar a pesquisa científica sobre ecologia de populações e comportamento animal de espécies da fauna silvestre regional.

§ 4º - O descumprimento das disposições deste artigo é considerado infração grave.

Art. 179 - É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, compreendendo-se as Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais, remanescentes de vegetação natural, corpos d'água, Unidades de Conservação e, especificamente em Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, constituindo infração de grave.

Art. 180 - É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre natural ou exótica, domesticada ou não, nos parques urbanos, Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais, remanescentes de vegetação natural, Unidades de Conservação,



em especial nas Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, bem como nos logradouros públicos, constituindo infração grave.

Parágrafo Único - A proibição de abandono a que se refere no *caput* deste artigo, se estende aos animais domésticos e domesticados.

Subseção I Da Pesquisa

Art. 181 - A Administração Pública deve incentivar a pesquisa sobre ecologia de populações e comportamento animal de espécies da fauna silvestre regional e seus resultados disponibilizados no Sistema de Informações Ambientais Municipais.

Art. 182 - A realização de pesquisa, estudo e coleta de material biológico nas unidades de conservação municipal, parques municipais urbanos, praças e demais logradouros públicos do município, dependem de prévia autorização da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º - A autorização emitida pela Secretaria de Meio Ambiente não dispensa de autorizações exigidas por outros órgãos afins.

§ 2º - O pesquisador deve protocolar na Secretaria de Meio Ambiente cópia do resultado da pesquisa em até 90 (noventa) dias após divulgação e/ou publicação.

Subseção II Do Comércio e Criação de Animais Silvestres

Art. 183 - É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, bem como produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros comerciais ou jardins zoológicos devidamente legalizados, desde que não oriundos de caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

§ 2º - Ficam os criadouros e estabelecimentos comerciais de fauna silvestre, autóctone ou alóctone, obrigados a proceder a marcação individual por meio de procedimentos que garantam a identificação segura, sendo que o não cumprimento ao disposto neste parágrafo é considerado infração grave.

§ 3º - A numeração da marcação individual, apresentada no § 2º, deve constar em nota fiscal.

§ 4º - Ficam os estabelecimentos comerciais de fauna silvestre, autóctone ou alóctone, localizadas no Município, obrigados a manter cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 184 - Ficam os criadouros comerciais e conservacionistas e/ou jardins zoológicos devidamente legalizados, obrigados à:

I - oferecer aos animais um ambiente adequado, com arquitetura atendendo a determinações legais e com a máxima aproximação de seu habitat original;

II - promover o bem-estar dos animais silvestres cativos através de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

enriquecimento ambiental permanente e contínuo, alimentação adequada e atendimento sanitário.

Art. 185 - Criatórios ou a guarda de animais silvestres, autóctone ou alóctone, na área urbana do município, podem ser admitidos desde que órgãos e instituições oficiais afins atestem, e o Conselho Municipal referende a(s) espécie(s), a(s) quantidade(s) limite(s) e as características do espaço físico e das instalações e que não venham a causar dano ao bem-estar dos espécimes, nem insalubridade, perigo ou incômodo à vizinhança.

§ 1º - Considera-se incômodo à vizinhança o desconforto ou perturbação do sossego público produzida direta ou indiretamente pelo criatório, por meio da emissão de sons, odores e resíduos.

§ 2º - Em caso de fuga deste(s) animal(is), o fato e as medidas para captura devem ser relatadas à Secretaria de Meio Ambiente em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - O não cumprimento do disposto do § 2º culmina em pena grave.

Art. 186 - A criação de animais silvestres, autóctone ou alóctone, objetivando atividades terapêuticas, científicas, educacionais, comerciais, desportivas e de lazer na área urbana deve ser autorizada pelos órgãos e instituições oficiais afins.

Art. 187 - Alvará para eventos que impliquem em exposição ao público de animais silvestres, autóctone ou alóctone, deve ser liberado pela Secretaria de Meio Ambiente após vistoria por biólogo e médico veterinário habilitados.

§ 1º - Visando a atender as exigências desse artigo, o biólogo e o médico veterinário deve inspecionar:

I - guia de transporte emitida por órgão competente;

II - atestado sanitário;

III - atestado de vacinação;

IV - o bem-estar físico e psicológico do(s) animal(s);

V - as condições de segurança para o(s) animal(s);

VI - a existência de procedimento(s) e equipamento(s) de segurança em caso de incidentes com animais ferozes.

§ 2º - O não cumprimento de todos os itens a serem inspecionados, impede a emissão do alvará solicitado.

§ 3º - Caso o alvará não seja concedido deve ser elaborado relatório descrevendo o(s) motivo(s) do impedimento, com cópia aos órgãos competentes para as devidas providências cabíveis.

Art. 188 - A Secretaria de Meio Ambiente deve solicitar sempre que possível, aos Órgãos de auxiliares na captura de animais, relatório constando:



I - local de apreensão e captura de animal silvestre autóctone ou alóctone;

II - identificação da espécie;

III - o estado físico do(s) animal(s);

IV - destino do(s) mesmo(s).

Subseção III

Do Comércio e Criação de Animais Domésticos

Art. 189 – Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam animais domésticos no município de Sacramento ficam obrigados a realizar a identificação eletrônica individual e definitiva implantada nos animais comercializados, através de microchip para uso animal, inserido por profissional médico veterinário devidamente habilitado.

Parágrafo Único – Na identificação que se refere o *caput* deste artigo, os estabelecimentos devem possuir cadastro de cada animal comercializado, constando no mínimo os seguintes dados:

I – do proprietário:

- a) Nome;
- b) Endereço;
- c) Número do telefone;
- d) Documento de identidade e cpf;

II – do animal:

- a) Origem do animal;
- b) Raça;
- c) Data de nascimento exata ou presumida;
- d) Sexo;
- e) Características físicas;
- f) Registro de vacinação;
- g) Número do microchip aplicado no animal.

Art. 190 - É proibido o abandono de qualquer animal doméstico em logradouros públicos.

Art. 191 - Ficam os proprietários de animais domésticos obrigados a realizarem a identificação eletrônica individual e definitiva por meio de procedimentos que garantam a identificação segura, conforme regulamento, sendo que o número de marcação deve constar no Registro de Cadastramento de Animais Domésticos e Silvestres, disponível no Sistema de Informações Ambientais Municipais.

§ 1º - A normalização dos procedimentos marcação e cadastramento devem ser disponibilizadas pela Secretaria de Meio Ambiente, conforme regulamento.

§ 2º - A obrigação prevista no *caput* deste artigo se aplica somente a cães e gatos.



Art. 192 - O proprietário de animais domésticos é obrigado a mantê-los devidamente vacinados e vermifugados, com comprovação em carteira de procedimentos médico veterinário, carimbada e assinada por profissional habilitado.

Art. 193 - Visando a segurança dos transeuntes, dos animais e a saúde da coletividade, o proprietário de animais domésticos, durante caminhada em praças e demais logradouros públicos da cidade sede do município, fica obrigado a:

I - colocar focinheira e coleira com guia nos cães, conforme regulamento;

II - recolher e destinar adequadamente os excrementos produzidos pelos animais.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto nesta subseção constitui infração conforme regulamento.

Subseção IV Da Proteção aos Animais

Art. 194 - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano desnecessário;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a esforços excessivos e a todo ato que resulte em sofrimento;

IV - propiciar morte lenta e dolorosa a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - propiciar morte lenta e dolorosa a todo animal cujo sacrifício seja recomendado;

VI - promover a exposição de animais, com ou sem fins lucrativos em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VII - enclausurar animais com outros que os molestem;

VIII - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

IX - amarrar animais em poste, árvores, grades, portões ou portas;

X - acorrentar, confinar ou alojar animais inadequadamente;

XI - criar ou manter na área urbana consolidada da cidade sede, atividades com animais, tais como:



- a) Bovinocultura;
- b) Equinocultura;
- c) Suinocultura;
- d) Galináceos, conforme regulamento;
- e) Piscicultura.

§ 1º - Para efeitos do inciso X do caput deste artigo, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição a liberdade de locomoção de animais.

§ 2º - A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 3º - Nos casos de "impossibilidade temporária" por falta de outro meio de contenção, o animal deve ser preso a uma corrente do tipo vai-vêm, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 4º - A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústia.

§ 5º - É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de luz solar, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou portadores de doenças.

§ 6º - Fica vedado o uso de cadeado para fechamento de coleira.

§ 7º - Adota a política do cão e gato comunitário, conforme regulamento, aplicando-se pena média em caso de descumprimento.

Art. 195 - A determinação da capacidade de carga para animais utilizados em atividades de tração deve ser fixada por profissionais habilitados e registradas no órgão competente.

Art. 196 - É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar animal cego, ferido, enfermo, extenuado, desferrado, com mais da metade do período de gestação, bem como castigá-lo sob qualquer forma;

II - o trabalho fora do horário comercial;



III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo em aclive ou declive ou sob o sol ou chuva;

IV - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

V - atrelar animais a veículos sem o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento;

VI - atrelar animais a veículos com excesso de equipamentos considerados dispensáveis;

VII - prender animais atados a caudas de outros.

VIII – uso de chicote ou similares.

Art. 197 - O Município deve incentivar a criação e manutenção de programas de adoção de animais.

Subseção V

Do Controle de Zoonoses, Vetores, Peçonhentos e Populações-Problema

Art. 198 - O Poder Executivo Municipal deve adotar programas permanentes de prevenção e monitoramento, visando o controle de zoonoses, vetores e animais peçonhentos, contemplando, entre outros:

I - controle de raiva e outras zoonoses por meio de métodos profiláticos, vacinação e programas de controle populacional preconizados pela Organização Mundial de Saúde OMS;

II - combate a vetores no meio urbano evitando-se focos epidêmicos;

III - controle de populações de roedores e animais peçonhentos considerando o gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, a limpeza de terrenos, córregos e a manutenção de galerias de esgoto e redes coletoras de águas pluviais;

IV - promoção de Educação Ambiental visando a sensibilização para a posse responsável de animais.

Art. 199 - Fica o Município responsável pela execução do programa de esterilização de animais sob a guarda do Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 200 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais e residências onde forem encontrados recipientes com acúmulo de água incorrem em infração média.

Art. 201 - Fica o Poder Executivo responsável pela implantação de comitê técnico para levantamento, monitoramento e manejo de espécie, espécime ou população-problema.

Parágrafo Único - Os estudos e medidas propostas devem estar em



consonância com a Política Nacional e Estadual para este assunto e subordinados ao parecer e autorização dos órgãos públicos competentes.

CAPÍTULO V DO AR

Art. 202 - É da responsabilidade da Prefeitura Municipal atuar na implantação, na implementação e na fiscalização das ações de prevenção e combate à poluição do ar no município.

§ 1º - Os poluentes atmosféricos e seus padrões de qualidade previstos nas legislações específicas do Estado de Minas Gerais, da União e também aqueles consagrados nacional e internacionalmente estão incluídos na abrangência deste artigo, devendo os padrões mais restritivos ser os estabelecidos pelo município como base de análise.

§ 2º - São inclusos, no âmbito desse artigo, poluentes do ar emitidos por fontes móveis estacionárias resultantes de:

I - transporte, estocagem, despejo ou embalagem de materiais de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica;

II - transformação industrial, misturas ou adição de materiais de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica;

III - queima para fins energéticos, automotivos ou não, ou incineração de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica;

IV - prática de queimadas em áreas urbanas ou rurais;

V - preparação de terrenos em áreas urbanas ou rurais, e;

VI - outras não previstas nesta Lei.

§ 3º - Para atender às peculiaridades do município no que tange à natureza e às fontes e poluição do ar, a Administração Municipal pode acrescentar outros padrões de controle da qualidade do ar não previstos ou não implementados na Legislação Estadual ou na Legislação Federal, desde que recomendados ou aceitos pela comunidade científica nacional ou internacional.

§ 4º - No cumprimento de suas responsabilidades, a Administração Municipal deve atuar para que o município seja dotado dos recursos técnicos e instrumentais para o monitoramento adequado dos poluentes presentes no ar e oriundos das fontes descritas no § 2º.

§ 5º - A metodologia de coleta e análise de dados de caracterização da qualidade do ar no município deve seguir as normas técnicas estabelecidas pela ABNT, Fundação Estadual do Meio Ambiente e Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais e suas Resoluções.

§ 6º - Toda fonte de emissão atmosférica, seja ela comercial, industrial, de prestação de serviços ou de transformação de matéria prima deve ser dotada de eficaz sistema de redução de poluição atmosférica conforme normalizações estabelecidas pelos órgãos citados no § 5º.



Art. 203 - Os dados de monitoramento da qualidade do ar devem estar integrados de forma a manter o sistema de informações sempre atualizado.

Parágrafo Único - Referido sistema deve mostrar os dados referentes à emissão de poluentes das fontes fixas e móveis, os dados meteorológicos e os dados sobre o fluxo de veículos.

Art. 204 - A Administração Pública Municipal deve adotar estratégias regionais de combate à poluição do ar resultante de fontes localizadas fora dos limites do município, mas que em função das correntes aéreas acabam atingindo a população do município.

Art. 205 - No licenciamento de novos empreendimentos, privados ou públicos, a Administração Municipal deve exigir que o projeto atenda aos requisitos técnicos de prevenção da poluição do ar.

Parágrafo Único - Na seleção de áreas para os empreendimentos devem ser obrigatoriamente considerados: favorecimento à dispersão de poluentes atmosféricos e distâncias mínimas em relação a hospitais e afins, creches, escolas, residências e áreas naturalmente protegidas.

Art. 206 - No controle da poluição veicular, entendida como aquela resultante do uso de veículos automotores, a Administração Municipal deve atuar para que seja feito o monitoramento dos principais poluentes da atmosfera resultantes desta fonte de poluição.

§ 1º - Para limitar a emissão de poluentes aos padrões a que se refere esta Lei, o município deve instituir um programa permanente de inspeção e manutenção com a finalidade de assegurar que os veículos transportadores de pessoas e cargas estejam tendo manutenção adequada.

§ 2º - As empresas contratadas para o transporte público de pessoas devem atender aos padrões de emissão de poluentes atmosféricos.

Art. 207 - São proibidas as queimadas urbanas no município, constituindo o descumprimento deste artigo:

I - queimadas em lotes urbanos; infração leve;

II - queimadas em glebas urbanas; infração grave;

III - queimadas em remanescentes florestais na área urbana ou zona de expansão urbana; infração grave;

IV - queimadas em remanescentes florestais de Unidades de Conservação; infração gravíssima;

V - queimadas não contempladas neste artigo, mas que forem responsáveis por incomodidade urbana, emissão de poluentes atmosféricos ou danos à saúde pública e ao ambiente; infração leve a gravíssima.

Art. 208 - São proibidas as queimadas nas áreas rurais do município,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

inclusive as queimadas associadas a práticas agrícolas e ao preparo para a colheita, não autorizadas pelo órgão competente.

§ 1º - A autorização emitida pelo órgão competente deve ser protocolada junto à Secretaria de Meio Ambiente para ser anexada ao processo de licenciamento ambiental municipal ou ao processo de obtenção da Declaração de Conformidade.

§ 2º - Constitui infração grave o não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 209 - Cabe à Administração Municipal estabelecer convênios com instituições públicas e privadas visando o desenvolvimento de pesquisas ou a aplicação de soluções técnicas de controle da poluição atmosférica no município.

CAPÍTULO VI DA POLUIÇÃO SONORA

Seção I Da Emissão de Ruídos

Art. 210 - As disposições pertinentes à emissão de ruídos devem estar em conformidade com o Código de Posturas do Município.

CAPÍTULO VII DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 211 - As disposições pertinentes à Política de Saneamento básico devem estar em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 1.482 de 22 de dezembro de 2016.

Seção I Do Transporte e Armazenamento de Produtos Perigosos

Art. 212 - São produtos perigosos as substâncias classificadas e relacionadas em Norma brasileira vigente, bem como as demais com potencialidade de danos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Art. 213 - O armazenamento, movimentação e manuseio de produtos perigosos, devem ser realizados de acordo com normas e técnicas de controle ambiental.

§ 1º - Sempre que estiver prevista a lavagem de recipientes, deve ser contemplada a instalação de sistema de tratamento destes efluentes.

§ 2º - A não adoção de normas e técnicas de controle ambiental é considerada infração grave, sujeita à interdição.

Art. 214 - O transporte de produtos perigosos deve ser devidamente autorizado pelo órgão competente.

Art. 215 - Os veículos carregados com produtos perigosos devem obedecer a rotas e locais de pernoite devidamente autorizadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único - As áreas referidas no caput deste artigo devem



dispor de infraestrutura adequada para controlar incêndios, vazamentos dos veículos mencionados e outros riscos ambientais.

Art. 216 - A limpeza dos veículos transportadores de produtos perigosos só pode ser feita em locais autorizados pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 217 - Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a paralisação do veículo, o responsável deve informar a Secretaria de Meio Ambiente sobre as medidas a serem adotadas para controle de risco.

Art. 218 - Em caso de acidente decorrente de derramamento, vazamento ou disposição de forma irregular de substâncias poluentes, devem arcar com as despesas de execução das medidas necessárias para evitar ou minimizar a poluição ambiental e recuperar o ambiente degradado:

I - a empresa transportadora e, solidariamente, a empresa contratante, no caso de acidentes poluidores ocorridos durante o transporte;

II - a empresa geradora, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

III - o proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular ou acidental ocorrer no local de suas operações.

Parágrafo Único - A responsabilidade prevista não se extingue quando o lançamento irregular não é proposital.

Art. 219 - Em situações de risco, podem ser apreendidos ou interditados pelo poder público, através da Secretaria de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal da Saúde, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 220 - O descumprimento do disposto nesta seção é considerado infração grave.

Seção II **Do Gerenciamento de Resíduos Sólidos**

Art. 221 - O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semisólidos devem contemplar a solução técnica e organizacional que importem na coleta seletiva diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§ 1º - Entende-se por coleta seletiva diferenciada de resíduos a sistemática que propicia a redução do grau de heterogeneidade desses resíduos, na origem de sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§ 2º - O lixo doméstico orgânico deve ser coletado separadamente do lixo reciclável.

§ 3º - A coleta seletiva diferenciada de resíduos dar-se-á separadamente para:

I - o lixo doméstico, atendendo ao disposto no § 2º deste artigo;



II - os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;

III - entulho procedente de obras e demolições de construção civil;

IV - extrações/podas de árvores e jardins;

V - restos de feiras e de mercados e restos de alimentos deles provenientes;

VI - os resíduos inservíveis, não reaproveitáveis ou não recicláveis, considerados inertes pelas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 4º - A separação dos resíduos deve ser feita no local de origem, sendo responsabilidade do gerador.

Art. 222 - São diretrizes para o Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil:

I - apresentação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, pelo gerador, para construções, demolições ou reformas iguais ou maiores que 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) quando da solicitação do respectivo alvará ou licença respectiva;

II - a definição e o estabelecimento de critérios pela Secretaria de Meio Ambiente para instalação de áreas públicas ou privadas aptas ao recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes;

III - o licenciamento ambiental de áreas para beneficiamento e disposição final dos resíduos;

IV - a proibição da disposição dos resíduos em áreas não licenciadas;

V - o incentivo a reinserção dos resíduos reutilizáveis ou recicláveis do ciclo produtivo;

VI - a definição dos critérios para cadastramento de transportadores;

VII - as ações de orientação, fiscalização e controle dos agentes envolvidos;

VIII - as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação;

IX - a revisão bienal do Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil;

X - o estabelecimento de técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores em conformidade com o Sistema de Limpeza Urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

XI - a definição da caracterização, triagem, acondicionamento, transporte e destinação dos resíduos como etapas contempladas nos Projetos de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil;

XII - a classificação dos resíduos de acordo com a Resolução CONAMA 307/2002, alterada pelas Resoluções nº 348/2004, 431/2011, 448/2012 e 469/2015.

Art. 223 - O gerenciamento de todo resíduo objeto desta lei deve estar contemplado em um Programa Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, administrado pelo Executivo Municipal.

Art. 224 - A gestão integrada de Resíduos Sólidos Urbanos deve prever ações que visem:

I - a redução, reutilização, reciclagem, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos;

II - o controle ambiental das atividades que envolvam qualquer tipo de manejo dos resíduos sólidos urbanos;

III - a aplicação de medidas que assegurem a utilização adequada e racional dos recursos ambientais para as presentes e futuras gerações;

IV - a divulgação desta gestão para fomentar a mudança de hábitos, condutas e cultura dos munícipes.

Art. 225 - A gestão dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade do município.

§ 1º - O gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade do gerador.

§ 2º - Entende-se por gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos o tratamento, o transporte e a disposição final dos mesmos.

Art. 226 - No âmbito do gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, compete ao Executivo Municipal:

I - gerenciar o Programa Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos;

II - estabelecer normas, especificações e instruções para disposição final dos resíduos e recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pela disposição de resíduos sólidos mediante propostas protocoladas;

III - promover o controle e a fiscalização ambiental da geração, coleta, transporte, tratamento, manuseio e da disposição final dos resíduos sólidos urbanos;

IV - criar e manter o registro atualizado dos locais licenciados para disposição final ou de tratamento dos resíduos;

V - determinar a apresentação de relatórios periódicos com prazos estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente por meio de cláusulas contratuais para coleta seletiva celebrados entre a Prefeitura e empresas ou cooperativas;



VI - promover condições de geração de emprego e renda aos catadores de materiais recicláveis.

Art. 227 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de qualquer espécie ou natureza, devem ser processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente.

§ 1º - Qualquer empresa que atuar nesta atividade deve estar previamente licenciada.

§ 2º - As empresas licenciadas devem apresentar à Secretaria de Meio Ambiente relatório semestral de destinação final de resíduos.

§ 3º - A destinação final de coleta e/ou reciclagem de pilhas e baterias é de responsabilidade daqueles que compõem a cadeia produtiva, caracterizada por todos os envolvidos no processo de compra e venda.

§ 4º - Os estabelecimentos que comercializam o material a que alude o § 3º devem receber dos usuários os produtos acima mencionados, de acordo com as definições do Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

§ 5º - As empresas licenciadas devem apresentar à Secretaria de Meio Ambiente os seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS.

§ 6º - Não é permitido:

I - a disposição indiscriminada de resíduos em locais impróprios, nas áreas urbanas ou rurais;

II - disposição final e/ou queima de resíduos a céu aberto, lotes, glebas ou outros locais impróprios;

III - a disposição de resíduos orgânicos no solo sem tratamento prévio;

IV - o lançamento de resíduos em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e bacias secas;

V - a disposição e armazenamento de resíduos perigosos e nocivos à saúde pública em caçambas estacionárias.

§ 7º - O descumprimento às disposições do § 6º constitui infração leve a grave, dependendo da natureza, quantidade e local de disposição do resíduo.

Art. 228 - A disposição final de resíduos sólidos deve obedecer aos seguintes critérios:

I - os resíduos da construção civil, definidos como classe A, devem ser dispostos em áreas previamente licenciadas ou encaminhadas a usinas de reciclagem;

II - todos os materiais recicláveis devem ser destinados às estações de separação e reciclagem, públicas ou privadas, devidamente licenciadas;



III - os resíduos gerados pelas feiras, mercados e os restos de alimentos provenientes dessas atividades, quando não forem removidos de imediato, devem ser armazenados em recipientes fechados e adequadamente destinados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

IV - os resíduos provenientes de podas de árvores e jardinagem e os materiais classificados como inservíveis/rejeitos devem ser destinados conforme especificado no Programa Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos.

Parágrafo Único - Quando os resíduos inservíveis/rejeitos ou podas de árvores e jardinagem forem inferiores a meio metro cúbico por dia e acondicionados em recipientes apropriados, podem ser recolhidos como lixo domiciliar.

Art. 229 - A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte geradora ou em outros locais, não pode oferecer riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Constitui infração grave acumular resíduos que ofereçam riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 230 - Os resíduos de serviços de saúde devem ser gerenciados conforme as normalizações pertinentes.

Parágrafo Único - os empreendimentos geradores dos resíduos a que se refere este artigo devem apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde quando solicitado.

Art. 231 - Os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenado ou suspeito de contaminação devem ser tratados de acordo com especificações legalmente vigentes após aprovação pela Secretaria de Meio Ambiente e órgãos afins.

Parágrafo Único - Incluem-se neste artigo os materiais retirados das redes coletoras de esgoto nos serviços de manutenção e conservação das redes, executados pelo SAAE e os materiais resultantes de processos de tratamento de efluentes.

Art. 232 - A Prefeitura deve incentivar, através de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos, podendo para tal fim:

I - oferecer como vantagem o seu produto, resultante da coleta seletiva;

II - oferecer incentivos fiscais;

III - incentivar a formação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Art. 233 - Cabe ao fabricante receber os seus produtos exauridos, vencidos e embalagens descartadas, sendo este responsável pelo tratamento ou destinação final dos mesmos.



§ 1º - As embalagens que acondicionam ou acondicionaram produtos perigosos não podem ser comercializadas, nem abandonadas, devendo ter destinação final adequada.

§ 2º - Ficam os comerciantes de produtos citados no *caput* do artigo obrigados a recebê-los caso o consumidor final apresente comprovante de compra no estabelecimento onde a compra foi efetuada.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo é considerado infração leve a média

Art. 234 - Aquele que transporta, manipula e utiliza de qualquer forma produtos perigosos, seja pessoa física ou jurídica, e não adote medidas preventivas para reduzir os riscos à saúde pública ou ao meio ambiente incorre em infração leve a média.

Art. 235 - É proibida a disposição ou lançamento de resíduos sólidos urbanos:

I - nos passeios, vias, logradouros públicos, praças, jardins, terrenos baldios, escadarias, passagens, viadutos, canais, pontes, nascentes, córregos, rios, lagos, lagoas, áreas erodidas, Áreas de Preservação Permanentes, maciços florestais e demais áreas de interesse ambiental;

II - nas caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais;

III - nos poços de vistorias de redes de drenagem de águas públicas, esgotos, eletricidade, telefone, bueiro e semelhantes;

IV - em poços e cisternas, mesmo que abandonados.

Parágrafo Único - Constitui infração leve a grave o descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 236 - Responde pela infração que envolva resíduos sólidos:

I - gerador, quando a infração ou acidente ocorrer em suas instalações;

II - transportador, quando a infração ou acidente ocorrer durante o transporte;

III - responsável pela unidade receptora, quando a infração ou acidente ocorrer em suas instalações.

Parágrafo Único - Na mesma pena incorre o proprietário da área, naquilo que lhe for pertinente e de acordo com o Sistema de Limpeza Urbana.

Seção III

Do Abastecimento Público de Água, dos Esgotos Sanitários, dos Efluentes Líquidos e da Drenagem Urbana

Art. 237 - Os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema público de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

abastecimento de água devem atender as normas e os padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação federal, estadual, complementadas pelo município, no que couber.

§ 1º - Os órgãos e entidades a que se refere o caput estão obrigados a adotar o monitoramento eficiente, realizando análises periódicas da água.

§ 2º - Deve ser publicado mensalmente no Diário Oficial do Município, o resultado da análise da qualidade da água do sistema público de abastecimento.

Art. 238 - A Administração Pública deve garantir condições que impeçam a contaminação da água potável, desde o tratamento até a distribuição.

Art. 239 - A Administração Pública, em conjunto com os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema de abastecimento de água devem incentivar condutas que visem o uso racional e evitem o desperdício de água.

Parágrafo Único - Fica proibido o uso de água tratada para limpeza de calçadas e logradouros públicos, sendo considerado infração leve.

Art. 240 - O proprietário de edificação deve construir e manter adequadas as instalações hidráulicas domiciliares e o sistema de esgotamento sanitário, cabendo ao usuário a necessária conservação.

Parágrafo Único - Constitui infração leve o não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 241 - O lançamento clandestino de esgoto sanitário ou o seu lançamento sem o devido tratamento constitui infração leve a grave, devendo ser exigidas as medidas adequadas para a solução.

Parágrafo Único - Quando não existir rede pública coletora de esgotos, as medidas adequadas, incluindo o tratamento de esgoto individual por empreendimento, ficam sujeitas à aprovação da Secretaria de Meio Ambiente que deve fiscalizar sua execução e manutenção, sem prejuízo das medidas e aprovação de outros órgãos de saneamento do município.

Art. 242 - Disposição final em corpos hídricos de esgotos domiciliares e industriais tratados deve atender às normas e critérios estabelecidos em legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único - Todo sistema implantado de tratamento de esgoto particular, assim como a qualidade da água à jusante e à montante do lançamento deve ser periodicamente monitorados pelo proprietário e os relatórios enviados à Secretaria de Meio Ambiente quando solicitados.

Art. 243 - Os efluentes líquidos industriais, hospitalares ou similares só podem ser conduzidos às redes públicas de esgotos se atenderem às normas e padrões vigentes e após aprovação do SAAE.

Parágrafo Único - O lançamento de efluentes líquidos na rede de esgotos fora dos padrões vigentes constitui infração grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

Art. 244 - Os empreendimentos de atendimento automotivo e de lavagem de veículos e demais atividades assemelhadas, não obrigadas ao licenciamento ambiental pelos órgãos estaduais, devem obter a Autorização Municipal do Meio Ambiente para se instalarem e funcionarem.

Art. 245 - Fica proibido o uso de fossa negra no município, constituindo infração leve a grave o seu descumprimento.

Parágrafo Único - Aqueles que fizerem uso de fossa negra devem substituí-la por fossa séptica, de acordo com as normas e padrões vigentes.

Art. 246 - Os dejetos da limpeza de fossas sépticas, de sanitários químicos e de sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário devem ter disposição adequada, previamente aprovada pelo órgão competente, sendo vedado o seu lançamento direto no solo, em galerias de água pluvial ou em corpos d'água.

§ 1º - Os dejetos referidos no *caput* deste artigo podem ser conduzidos à estação de tratamento de esgoto, após aprovação do órgão competente ou, na impossibilidade, ter projeto de tratamento e disposição final aprovado pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º - Constitui infração leve a grave o descumprimento ao disposto neste artigo.

Art. 247 - As empresas de limpeza de fossas devem ser cadastradas no órgão ou entidade pública municipal de saneamento ambiental, que exerce controle e fiscalização sobre as atividades das mesmas.

Art. 248 - Em caso de ameaça de epidemia, os dejetos provenientes dos sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário, devem receber tratamento específico, sob a orientação do órgão municipal da Saúde.

Art. 249 - Os geradores de resíduos, efluentes e lodos industriais e domiciliares devem submeter os projetos de disposição final à análise e aprovação dos órgãos ambientais competentes.

Art. 250 - Nas áreas já ocupadas e sujeitas a enchentes e inundações, a Administração Pública deve realizar estudos e definir medidas que eliminem ou minimizem as situações de risco.

Parágrafo Único - Nas áreas urbanizadas e sujeitas a inundações, as edificações e reformas devem ser realizadas conforme dispõe o Código de Obras do município.

CAPÍTULO VIII DA ÁREA URBANA CONSOLIDADA

Art. 251 - Dentro da área urbana consolidada, as Áreas de Preservação Permanentes – APPs, caracterizadas por grotas, cursos d'água não naturais, intermitentes ou não perenes, podem ser reduzidas a 15,00 m (quinze metros) da borda ou margem, desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA.

CAPÍTULO IX DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA E JUDICIAL AO MEIO AMBIENTE



Art. 252 – O Setor de assuntos jurídicos compete a assistência jurídica e judicial relativa à tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico aos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.

Parágrafo Único - Cabe a Secretaria de Meio Ambiente representar ao Setor de assuntos jurídicos objetivando a assistência jurídica e judicial.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 253 - Todas as situações que se encontram em desacordo com o que preceitua a presente lei e não estejam contempladas em texto, devem ser levantadas pela Secretaria de Meio Ambiente, que deve estabelecer os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixar prazos para a sua observância.

Art. 254 – Para a emissão de Declaração de Uso e Ocupação do Solo e Declaração de Dispensa de Licenciamento é cobrada taxa de 1 (uma) UFM.

Art. 255 - O Poder Executivo Municipal pode regulamentar a presente Lei, no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios estabelecidos com base em estudos e propostas realizados pela Secretaria de Meio Ambiente e demais órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente, bem como os demais procedimentos para controle e fiscalização necessários à implementação desta lei.

Art. 256 - Qualquer alteração nesta lei deve ser aprovada pelo CODEMA.

Art. 257 - Situações omissas nesta lei devem ser objeto de regulamentação por ato normativo próprio do CODEMA, tais como Deliberações Normativas.

Art. 258 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 259 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sacramento(MG), 24 de junho de 2022.

WESLEY DE SANTI DE MELO
Prefeito



ANEXO I TAXAS

TABELA 1

CUSTOS TABELADOS PARA PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	CUSTOS (UFM)
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	2,96 Ufm + 0,02 Ufm por hectare
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente -APP	2,96 Ufm + 0,02 Ufm por hectare
Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa	2,96 Ufm + 0,02 Ufm por hectare
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	2,96 Ufm + 0,02 Ufm por hectare
Análise e vistoria de Plano de Manejo sustentável da vegetação nativa	2,96 Ufm + 0,02 Ufm por hectare ou fração
Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP sem supressão de cobertura vegetal nativa	2,96 Ufm + 0,72 Ufm por hectare ou fração
Supressão de maciço florestal de origem plantada com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso	2,96 Ufm + 0,02 Ufm por hectare
Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em APP	2,96 Ufm + 0,02 Ufm por hectare
Aproveitamento de material lenhoso	2,96 Ufm + 0,02 Ufm por metro cúbico
Análise de Cadastro Ambiental Rural com vistoria e, imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	2,96 Ufm + 0,02 Ufm por hectare ou fração
Análise de processo de regularização de reserva legal através da compensação em unidade de conservação estaduais de domínio público	2,96 Ufm + 0,02 Ufm por hectare ou fração
Análise de processo de reserva legal para fins de averbação opcional ou alteração de localização	2,96 Ufm + 0,02 Ufm por hectare ou fração
Prorrogação de prazo de validade do DAIA	2,96 Ufm + 0,02 Ufm por hectare ou fração
Análise de projetos técnicos de reconstituição da flora para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	2,96 Ufm + 0,02 Ufm por hectare ou fração
Análise de projetos de recuperação de área alterada ou degradada para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	2,96 Ufm + 0,02 Ufm por hectare ou fração
Conforme Lei Complementar nº 29, de 22 de dezembro de 2021, o valor da UFM para o exercício de 2022 será de R\$200 (duzentos reais).	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

TABELA 2

TIPO	LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS	QUANTIDADE (UFM) por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão
LAS - CADASTRO	Licenciamento ambiental simplificado - cadastro	1,2
LAS -RAS	Licenciamento ambiental simplificado - relatório ambiental simplificado	24,3
FASE	LICENÇA AMBIENTAL - LISTAGENS "A" a "F"	QUANTIDADE (UFM) por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão
LP	Licença Prévia - LP (classe 3)	65,8
LI	Licença de Instalação - LI (classe 3)	39,5
LIC	Licença de Instalação Corretiva - LP +LI = LIC (classe 3)	136,9
LO	Licença de Operação - LO (classe 3)	85,6
LOC	Licença de Operação Corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 3)	248,1
LP+LI+LO	Licença Concomitante fase única LP + LI + LO (classe 2 ou 3)	133,6
LOC	Licença Concomitante fase única LP + LI + LO corretiva (classe 2 ou 3)	248,1
LP+LI	Licença Concomitante LP + LI (classe 3)	73,7
LI+LO	Licença Concomitante LI + LO (classe 3)	87,5
LIC+LO	Licença de Instalação Corretiva + Licença de Operação	222,5
LP	Licença Prévia - LP (classe 4)	92,1
LI	Licença de Instalação - LI (classe 4)	52,6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

LIC	Licença de Instalação Corretiva - LP +LI = LIC (classe 4)	188,2
LO	Licença de Operação - LO (classe 4)	111,9
LOC	Licença de Operação Corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 4)	333,7
LP+LI+LO	Licença Concomitante fase única LP + L.I + LO (classe 4)	179,7
LOC	Licença Concomitante fase única LP + LI + LO corretiva (classe 4)	333,7
LP+LI	Licença Concomitante LP + LI (classe 4)	101,4
LI+LO	Licença Concomitante LI + LO (classe 4)	115,2
LIC+LO	Licença de Instalação Corretiva + Licença de Operação	300,1
LP	Licença Prévia - LP (classe 5)	263,2
LI	Licença de Instalação - LI (classe 5)	184,3
LIC	Licença de Instalação Corretiva - LP +LI = LIC (classe 5)	581,7
LO	Licença de Operação - LO (classe 5)	210,6
LOC	Licença de Operação Corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 5)	855,5
LP+LI+LO	Licença Concomitante fase única LP + L.I + LO (classe 5)	460,7
LOC	Licença Concomitante fase única LP + LI + LO corretiva (classe 5)	855,5
LP+LI	Licença Concomitante LP + LI (classe 5)	313,2
LI+LO	Licença Concomitante LI + LO (classe 5)	276,4
LIC+LO	Licença de Instalação Corretiva + Licença de Operação	792,3
LP	Licença Prévia - LP (classe 6)	434,3
LI	Licença de Instalação - LI (classe 6)	263,2
LIC	Licença de Instalação Corretiva - LP +LI = LIC (classe 6)	906,8
LO	Licença de Operação - LO (classe 5)	289,6
LOC	Licença de Operação Corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 6)	1283,3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

LP+LI+LO	Licença Concomitante fase única LP + L.I + LO (classe 6)	691
LOC	Licença Concomitante fase única LP + LI + LO corretiva (classe 6)	1283,3
LP+LI	Licença Concomitante LP + LI (classe 6)	488,3
LI+LO	Licença Concomitante LI + LO (classe 6)	386,9
LIC+LO	Licença de Instalação Corretiva + Licença de Operação	1196,4
TIPO	ANÁLISE DE EIA/RIMA - LISTAGENS DE "A" a "F"	QUANTIDADE (UFM) por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão
	Análise de EIA/Rima (classe 3)	76,1
	Análise de EIA/Rima (classe 4)	98,7
	Análise de EIA/Rima (classe 5)	289,6
	Análise de EIA/Rima (classe 6)	447,5
TIPO	RENOVAÇÃO DE OPERAÇÃO - LISTAGENS "A" a "F"	QUANTIDADE (UFM) por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão
RENOV. LO	Renovação de licença de operação (classe 2 ou 3)	85,6
RENOV. LO	Renovação de licença de operação (classe 4)	111,9
RENOV. LO	Renovação de licença de operação (classe 5)	210,6
RENOV. LO	Renovação de licença de operação (classe 6)	289,6
	2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL	QUANTIDADE (UFM) por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

	Expedição de 2 ² via de certificados de licenciamento	0,5
	Expedição de 2 ² via de certificados de outorga de direitos de uso de recursos hídricos	0,6
	Emissão de certificados de débitos florestais	0,2
	Análise de utilização de areia de fundição, conforme DN Copam nº 196/2014 - listagem "A" a "F"	10,5
	Solicitações pós concessão de licença (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes)	24,3
	Reprografia de documentos do processo administrativo por folha	0,0025
	Emissão do formulário de orientação básica integrado - FOBI	0,1
	Retificação do formulário de orientação/ básica integrado - FOBI	0,4
	Declarações e certidões relativas a processo de licenciamento e de regularização ambiental	0,3
	Análise de recurso interposto por indeferimento de licença	2,7



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

TABELA 3

	TIPO	LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS	QUANTIDADE (UFM) por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão
	LAS - CADASTRO	Licenciamento ambiental simplificado - cadastro	0,7
	LAS -RAS	Licenciamento ambiental simplificado - relatório ambiental simplificado	8,2
MODALIDADE	FASE	LICENÇA AMBIENTAL - LISTAGEM "G"	QUANTIDADE (UFM) por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão
LAT/LAC2	LP	Licença Prévia - LP (classe 3)	23,7
LAT	LI	Licença de Instalação - LI (classe 3)	16,4
LAT/LAC2	LIC	Licença de Instalação Corretiva - LP +LI = LIC (classe 3)	52,1
LAT/LAC2	LO	Licença de Operação - LO (classe 3)	20,0
LAT	LOC	Licença de Operação Corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 3)	26,1
LAC1	LP+LI+LO	Licença Concomitante fase única LP + LI + LO (classe 2 ou 3)	42,1
LAC1/LAC2	LOC	Licença Concomitante fase única LP + LI + LO corretiva (classe 2 ou 3)	26,1
LAC2	LP+LI	Licença Concomitante LP + LI (classe 3)	28,1
LAC2	LI+LO	Licença Concomitante LI + LO (classe 3)	25,5
LAC2	LIC+LO	Licença de Instalação Corretiva + Licença de Operação	72,2
LAT/LAC2	LP	Licença Prévia - LP (classe 4)	35,1
LAT	LI	Licença de Instalação - LI (classe 4)	24,5



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

LAT/LAC2	LIC	Licença de Instalação Corretiva - LP +LI = LIC (classe 4)	77,5
LAT/LAC2	LO	Licença de Operação - LO (classe 4)	28,1
LAT	LOC	Licença de Operação Corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 4)	36,5
LAC1	LP+LI+LO	Licença Concomitante fase única LP + LI + LO (classe 4)	61,4
LAC1/LAC2	LOC	Licença Concomitante fase única LP + LI + LO corretiva (classe 4)	36,5
LAC2	LP+LI	Licença Concomitante LP + LI (classe 4)	41,7
LAC2	LI+LO	Licença Concomitante LI + LO (classe 4)	36,8
LAC2	LIC+LO	Licença de Instalação Corretiva + Licença de Operação	105,6
LAT/LAC2	LP	Licença Prévia - LP (classe 5)	56,8
LAT	LI	Licença de Instalação - LI (classe 5)	39,8
LAT/LAC2	LIC	Licença de Instalação Corretiva - LP +LI = LIC (classe 5)	125,5
LAT/LAC2	LO	Licença de Operação - LO (classe 5)	45,4
LAT	LOC	Licença de Operação Corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 5)	59,1
LAC1	LP+LI+LO	Licença Concomitante fase única LP + L.I + LO (classe 5)	99,4
LAC1/LAC2	LOC	Licença Concomitante fase única LP + LI + LO corretiva (classe 5)	59,1
LAC2	LP+LI	Licença Concomitante LP + LI (classe 5)	67,6
LAC2	LI+LO	Licença Concomitante LI + LO (classe 5)	59,6
LAC2	LIC+LO	Licença de Instalação Corretiva + Licença de Operação	171,0
LAT/LAC2	LP	Licença Prévia - LP (classe 6)	108,6
LAT	LI	Licença de Instalação - LI (classe 6)	75,2
LAT/LAC2	LIC	Licença de Instalação Corretiva - LP +LI = LIC (classe 6)	183,8
LAT/LAC2	LO	Licença de Operação - LO (classe 5)	93,6
LAT	LOC	Licença de Operação Corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 6)	121,6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

LAC1	LP+LI+LO	Licença Concomitante fase única LP + LI + LO (classe 6)	194,1
LAC1/LAC2	LOC	Licença Concomitante fase única LP + LI + LO corretiva (classe 6)	121,6
LAC2	LP+LI	Licença Concomitante LP + LI (classe 6)	128,6
LAC2	LI+LO	Licença Concomitante LI + LO (classe 6)	118,1
LAC2	LIC+LO	Licença de Instalação Corretiva + Licença de Operação	277,3
	TIPO	ANÁLISE DE EIA/RIMA - LISTAGEM "G"	QUANTIDADE (UFM) por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão
		Análise de EIA/Rima (classe 3)	58,6
		Análise de EIA/Rima (classe 4)	83,5
		Análise de EIA/Rima (classe 5)	125,3
		Análise de EIA/Rima (classe 6)	200,5
	TIPO	RENOVAÇÃO DE OPERAÇÃO - LISTAGEM "G"	QUANTIDADE (UFM) por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão
	RENOV. LO	Renovação de licença de operação (classe 2 ou 3)	14,0
	RENOV. LO	Renovação de licença de operação (classe 4)	19,7
	RENOV. LO	Renovação de licença de operação (classe 5)	31,8
	RENOV. LO	Renovação de licença de operação (classe 6)	65,5
		2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL	QUANTIDADE (UFM) por vez, dia, unidade, função,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

			processo, documento, sessão
		Expedição de 2 ² via de certificados de licenciamento	0,5
		Expedição de 2 ² via de certificados de outorga de direitos de uso de recursos hídricos	0,6
		Emissão de certificados de débitos florestais	0,2
		Análise de utilização de areia de fundição, conforme DN Copam nº 196/2014 - listagens "A" a "F"	10,5
		Solicitações pós concessão de licença (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes)	24,3
		Reprografia de documentos do processo administrativo por folha	0,0025
		Emissão do formulário de orientação básica integrado - FOBI	0,1
		Retificação do formulário de orientação/ básica integrado - FOBI	0,4
		Declarações e certidões relativas a processo de licenciamento e de regularização ambiental	0,3
		Análise de recurso interposto por indeferimento de licença	3,6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

ANEXO II MAPA DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

